



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 015

Divulgação: segunda-feira, 20 de janeiro de 2020

Publicação: terça-feira, 21 de janeiro de 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	3
Atos e Despachos do Presidente	3
Atos	3
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	4
ESCOLA JUDICIÁRIA.....	4
DIRETORIA-GERAL	4
Assessoria Administrativa.....	4
Portarias	4
Despachos	5
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	6
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA.....	6
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	7
Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas	7
Indeferimentos.....	7
Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências	7
Portarias	7
SECRETARIA JUDICIÁRIA	9
Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários.....	9
Decisões	9

Intimações	16
Despachos	17
Atas de distribuição	19
Coordenadoria de Sessões e Acórdãos	20
Pauta de Sessão de Julgamento	20
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe).....	22
Pauta de sessão de julgamento.....	22
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	23
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.....	23
ZONAS ELEITORAIS	23
004ª Zona Eleitoral.....	23
Intimações.....	23
005ª Zona Eleitoral.....	25
Decisões	25
007ª Zona Eleitoral.....	25
Editais	25
029ª Zona Eleitoral.....	57
Editais	57
055ª Zona Eleitoral.....	57
Despachos	58
Sentenças	59
075ª Zona Eleitoral.....	60
Decisões	60
Intimações.....	61
091ª Zona Eleitoral.....	61
Editais	61
093ª Zona Eleitoral.....	62
Sentenças	62
106ª Zona Eleitoral.....	62
Sentenças	63
107ª Zona Eleitoral.....	64
Despachos	64
147ª Zona Eleitoral.....	65
Decisões	65
148ª Zona Eleitoral.....	65
Decisões	65
158ª Zona Eleitoral.....	66
Editais.....	66
184ª Zona Eleitoral.....	67
Intimações.....	67
186ª Zona Eleitoral.....	67
Editais	67
204ª Zona Eleitoral.....	69
Despachos	69
234ª Zona Eleitoral.....	70
Editais	70
Portarias.....	70
243ª Zona Eleitoral.....	70
Decisões interlocutórias.....	71
256ª Zona Eleitoral.....	72
Despachos	72
Sentenças	72

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato GP nº 012/2020

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

Designa Juízo Coordenador da Central de Atendimento ao Eleitor no Município de Cabo Frio.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete à Presidência do TRE/RJ designar o juízo responsável pela administração e coordenação das Centrais de Atendimento ao Eleitor, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução TRE/RJ nº 841/2013, alterada pela Resolução TRE/RJ nº 972/2016;

CONSIDERANDO a vedação contida no §3º do art. 5º, caput, da Resolução TRE/RJ nº 841/2013, que impede o rodízio entre os Juízos da 96ª e 256ª Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta no processo SEI nº 2020.0.000001601-0,

RESOLVE:

Artigo 1º Designar o Juízo da 96ª Zona Eleitoral para administrar e coordenar a Central de Atendimento ao Eleitor no Município de Cabo Frio, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 24/01/2020.

Artigo 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 24/2020

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2020.

Designa servidor para exercer Função Comissionada

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo SEI nº SEI nº 2020.0.000001626-6

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora RENATA GONÇALVES HENRIQUES, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente II, Nível FC-2, da Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 25/2020

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2020.

Designa servidor para exercer Função Comissionada e dispensa servidor de Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2020.0.000001626-6,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora RENATA SILVA DAS CHAGAS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente II, Nível FC-2, ambas da Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Portarias

PORTARIA DG Nº 05/2020

Concede abono de permanência a servidor

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO em substituição, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 9º, inciso XXIV, do Regulamento Administrativo desta Corte, considerando o que consta do Processo SEI nº 2019.0.000049184-5,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA INACIO, matrícula nº 09615108, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abono de

permanência, a contar de 07/03/2019, por permanecer em atividade após completar as exigências para aposentadoria voluntária de que trata o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2020.

ODLAN VILLAR FARIAS

Diretor-Geral em substituição

Despachos

PROCESSO SEI Nº 2019.0.000066334-4

De acordo.

Anote-se a designação da servidora **Luciana dos Santos Moreira Branco** como substituta eventual da Chefe de Seção de Apoio Jurídico da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, **Roberta dos Santos Roeles Santana**, conforme solicitado no Memorando nº 1/2019 (documento 0698374), nos termos dos artigos 1º, parágrafo único, e 2º, VI, da Resolução TRE/RJ nº 700/08.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

ODLAN VILLAR FARIAS

Diretor-Geral em substituição

PROCESSO SEI Nº 2020.0.000001261

De acordo.

Anote-se a designação da servidora JULIANA DORO RODRIGUES como substituta eventual da Assessora de Planejamento de Eleições, PATRICIA FERRARO DE AVELLAR COUTINHO, do servidor CARLOS LEANDRO SANTOS DE SOUZA como substituto eventual do Chefe da Seção de Desenvolvimento de Processos Estratégicos, ROBSON ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO e do servidor AUGUSTO CESAR MAZZA CANEDO DOS SANTOS como substituto eventual da Chefe da Seção de Inteligência de Dados Estratégicos, CLAUDECI ELIAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA, conforme solicitado no Memorando (id0734284), nos termos dos artigos 1º, parágrafo único, e 2º, V e VI da Resolução TRE/RJ nº 700/08.

Publique-se.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

ODLAN VILLAR FARIAS

Diretor-Geral em substituição

PROCESSO SEI Nº 2020.0.000001001-2

De acordo.

Anote-se a designação do servidor Franclim Fontes Bessa como substituto eventual do Oficial de Gabinete da Secretaria de Orçamento e Finanças, Marcelo Luiz Dias, conforme solicitado no Memorando SOF nº61/2019 (id 0732000), nos termos dos artigos 1º, parágrafo único, e 2º, V, da Resolução TRE/RJ nº 700/08.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

ODLAN VILLAR FARIAS

Diretor-Geral em substituição

PROCESSO SEI Nº 2020.0.000000403-9

De acordo.

Anote-se a designação da servidora MARIA HELENA LUZ DA SILVA como substituta eventual da Assessora Administrativa da Diretoria-Geral, MARCIA DE MORAES LOPES, conforme solicitado no Memorando ASSEEDG nº 20/2019 (id 0717398), nos termos dos artigos 1º, parágrafo único, e 2º, V, da Resolução TRE/RJ nº 700/08.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

ODLAN VILLAR FARIAS

Diretor-Geral em substituição

PROCESSO SEI Nº 2020.0.000000832-8

De acordo.

Anote-se a designação da servidora MARINA GONTIJO VIANA BRITO como substituta eventual da Chefe da Seção de Processos Específicos, CAROLINE SIQUEIRA PACHECO, conforme solicitado no Memorando VPCRE nº 1/2020 (id 0730554), nos termos dos artigos 1º, parágrafo único, e 2º, VI, da Resolução TRE/RJ nº 700/08.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

ODLAN VILLAR FARIAS

Diretor-Geral em substituição

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas

Indeferimentos

Indeferimentos diversos

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PESSOAL E ANÁLISES TÉCNICAS
SEÇÃO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

INDEFERIMENTOS

- 1) André Borges Arisa. Pagamento retroativo. Fundamentação: art. 3º, § 9º, do Ato TRE/RJ nº 172/2011. Processo SEI nº 2019.0.000047151-8.

- 2) Bianca Guimarães Saboia, Elaine de Carvalho Glioche Barreto e Fúlvio Coelho Fonseca. Consignação de horas extras e noturnas. Fundamentação: a permanência fora do expediente ocorreu por motivo de força maior. Processo SEI nº 2019.0.000018743-7.

- 3) Fabio Stellet Gentil. Averbação de tempo de juri. Fundamentação: concomitância com o exercício neste Tribunal. Processo SEI nº 2019.0.000058207-7.

- 4) Ianne Linhares Kranert Borges. Cessão de servidor. Fundamentação: óbice legal e carência de servidores nas unidades deste Regional. Processo SEI nº 2019.0.000068208-0.

- 5) Luisa Lopes Delmondes. Lotação provisória. Fundamentação: lotação cartorária. Processo SEI nº 2019.0.000060799-1.*

* pedido de reconsideração.

Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências

Portarias

PORTARIA 1/2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 78.743/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Márcia Ventura Dias, Analista Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 09/01/20.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2/2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 79.351/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Marina Sobreira Botelho Martins, Analista Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 09/01/20.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 3/2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 81.927/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Pierre de Azevedo Calil, Analista Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 09/01/20.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 4/2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 82.227/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Sérgio Alexandre Lima, Analista Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 09/01/20.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários

Decisões

RECURSO ELEITORAL Nº 1-71.2017.6.19.0027 - CLASSE RE

RECORRENTE: ROGÉRIO MARTINS LISBOA, Prefeito eleito do Município de Nova Iguaçu

ADVOGADO: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Cunha Mello Salomão - OAB: 211150/RJ

ADVOGADO: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO: Caio Toledo Barradas Tameirão - OAB: 220291/RJ

ADVOGADA: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA, Vice-Prefeito eleito do Município de Nova Iguaçu

ADVOGADO: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Cunha Mello Salomão - OAB: 211150/RJ

ADVOGADO: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO: Caio Toledo Barradas Tameirão - OAB: 220291/RJ

ADVOGADA: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

ADVOGADA: Roberta Maria Rangel - OAB: 10972/DF

ADVOGADO: Daniane Mangia Furtado - OAB: 21920/DF

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ROGÉRIO MARTINS LISBOA, Prefeito eleito do Município de Nova Iguaçu

ADVOGADO: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Cunha Mello Salomão - OAB: 211150/RJ

ADVOGADO: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO: Caio Toledo Barradas Tameirão - OAB: 220291/RJ

ADVOGADA: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO FERREIRA, Vice-Prefeito eleito do Município de Nova Iguaçu

ADVOGADO: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Cunha Mello Salomão - OAB: 211150/RJ

ADVOGADO: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO: Caio Toledo Barradas Tameirão - OAB: 220291/RJ

ADVOGADA: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

RECORRIDO: ABEL LUMER JÚNIOR, Administrador das páginas do facebook News Iguaçu e oficial do Rogério Lisboa

ADVOGADO: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

ADVOGADO: Anderson da Silva Moreira - OAB: 124996/RJ

RECORRIDO: THIAGO COSTA MOURÃO, Redator, Escritor e Jornalista da página Mews Iguaçu

ADVOGADO: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

RECORRIDO: EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA, Administrador das páginas do Facebook Rogério Lisboa e NewsIguaçu

ADVOGADO: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

RECORRIDO: AMANDA MENDONÇA CONSTANT ANTONIO

ADVOGADO: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

DECISÃO: Em conformidade com a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, sucessivas alternâncias na chefia do poder executivo municipal, além de causar grave instabilidade política, expõem a população e os envolvidos a risco de dano grave ou de difícil reparação, como se infere, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERNÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O deferimento de pedido liminar em ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito exige a presença conjugada da fumaça do bom direito - consubstanciada na plausibilidade do direito invocado - e do perigo da demora - que se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação.

2. Na espécie, o fumus boni juris está presente, porquanto discute-se a ilicitude de prova considerada essencial para o deslinde da controvérsia e, ainda, porque a distribuição de combustível a eleitores para participação de carreta não configura, a princípio, ilícito eleitoral.

3. O perigo da demora também está caracterizado, pois o afastamento do prefeito e do vice-prefeito - eleitos conforme a vontade popular e no curso do terceiro ano do mandato - acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação ante a interrupção do exercício do cargo.

4. Sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo geram insegurança jurídica e descontinuidade administrativa e, por esse motivo, devem ser evitadas. Precedente.

5. Agravos regimentais não providos".

(Ação Cautelar nº 130275, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/09/2011, Página 54)

Por essas razões, DEFIRO, na forma do artigo 1.026, §1º, do Código de Processo Civil, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por Rogério Martins Lisboa e Carlos Roberto Ferreira até seu julgamento final pelo colegiado desta corte.

Noutro giro, intimem-se os embargados para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

Desta decisão, dê-se ciência à d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, 19/12/2019. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA - Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 122-04.2018.6.19.0112

RECORRENTE: CARLOS JOSÉ FREITAS PEREIRA, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Laje de Muriaé

ADVOGADO: Luiz Mendes da Silva Junior - OAB: 120080/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CARLOS JOSÉ FREITAS PEREIRA (CASÉ), candidato ao cargo de prefeito do Município de Laje do Muriaé nas eleições suplementares de 2018, contra a sentença proferida pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral (Miracema), que julgou procedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a prática de abuso de poder político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, declarando a inelegibilidade do investigado, bem como aplicando as multas previstas nos artigos 73, § 4º, e 41-A, caput, ambos da Lei nº 9.504/97.

Despacho de fl. 1.386, determinando a inclusão do feito em pauta.

Ocorre que, não obstante encontrar-se o processo pronto para julgamento, compulsando os autos para melhor análise dos documentos ali acostados, visando a um melhor esclarecimento dos demais Membros na ocasião do julgamento, foi possível visualizar uma certidão expedida pelo Chefe de Cartório da 122ª Zona Eleitoral, em que informa o cumprimento da decisão proferida pelo Magistrado na AIJE nº 61-46.2018.6.19.0112, determinando o apensamento daqueles autos e da AIJE nº 120-34.2018.6.19.0112 aos presentes (fl. 1.059).

A referida decisão decorreu da informação prestada por servidor daquela serventia, indicando que, naqueles autos, teriam sido deduzidas idênticas pretensões (fl. 1060).

Deveras, até então não havia uma possível menção a uma possível justaposição de demandas, quer nas razões do recurso interposto pelo investigado, quer na contrariedade apresentada pelo órgão ministerial de 1ª instância, ou ainda no ato decisório hostilizado.

A questão assumiu contornos mais controversos ao se verificar, a partir de consulta Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP deste Tribunal, que as questões aqui aventadas, sob o prisma do abuso do poder político e da conduta vedada, aparentemente teriam sido apreciadas no bojo dos mencionados processos, com se percebe dos trechos das sentenças abaixo reproduzidos:

AIJE nº 61-46 - Certidão de trânsito em julgado e arquivamento em 26/07/2019

"(...) Segundo a Coligação "Vamos Fazer Valer o Nosso Voto", Carlos José Freitas Pereira (Casé), Lucas Terra Bastos e a Coligação "Juntos Podemos Mais" praticaram abuso de poder político e econômico, sob a alegação da utilização de órgão da Administração Pública Direta para fins eleitorais e partidários nas Eleições Suplementares de 2018.

Na inicial é dito, ainda, que a contratação de pessoas pela empresa que recolhe o lixo na cidade violaria a legislação eleitoral e que a nomeação e contratação de servidor no trimestre antecedente ao pleito constitui conduta vedada ao agente público, o que demonstraria a ocorrência de conduta vedada ao agente público e o abuso de poder político e econômico.

a) Da contratação de servidores para o exercício de cargos comissionados na Prefeitura de Laje do Muriaé

A exordial é fundada no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, que dispõe que o abuso de poder político ou econômico que enseja conduta passível de punição em AIJE é aquele que se reveste de gravidade e, para tanto, deve ser considerado o inciso XVI, do mesmo artigo, incluído pela Lei Complementar nº 135/2010, chamada de Lei da Ficha Limpa:

"XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

O artigo 14, § 9º, da CF/88 traz que o bem jurídico que se busca proteger através da AIJE é a normalidade e a legitimidade das eleições, além de visar assegurar que os candidatos a cargo eletivo concorram em igualdade de condição, de modo a impedir que aquele que tem acesso ao poder político, já ocupante de cargo eletivo, ou que tem acesso a maiores ou melhores recursos financeiros, possua proeminência na eleição.

Tem razão o MPE quando diz que as provas coligidas são insuficientes ao reconhecimento do abuso do poder político e econômico por parte dos réus, por força das exceções descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Explico.

O mencionado artigo impõe restrições ao administrador público, candidato ou não, nos três meses anteriores ao pleito, como a nomeação, contratação ou qualquer demissão sem justa causa, além da remoção, transferência ou exoneração de servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito.

Por outro lado, o mesmo artigo (73 da Lei nº 9.504/97), mais especificamente na alínea "a" do inciso V, traz a ressalva de que a regra que traz condutas vedadas é flexibilizada nos casos de nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.

Ou seja: o requerente aduz como causa de pedir a ilegalidade na nomeação de pessoas em cargo comissionado, mas, devido ao fato de tal conduta se encaixar nas exceções supra, não há que se falar em qualquer ilegalidade.

Como diz o MPE: "embora os autos revelem a existência de abuso do poder político praticado pelo investigado Carlos José, mediante a concessão de benesses para servidores, promessa de vantagens e contratações irregulares, a inicial aponta como causa de pedir apenas a nomeação de cargos comissionados, o que, porém, não se revela ilegal."

(...)

III. DISPOSITIVO

À vista do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo improcedente a pretensão do autor.

Processo resolvido pelo mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem custas em razão da natureza da lide.

Ao trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (grifamos)

AIJE nº 120-34 - Certidão de trânsito em julgado e arquivamento em 06/09/2019

"(...) II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AIJE proposta pela Coligação "Vamos Fazer Valer o Nosso Voto" em face dos representados Carlos José Freitas Pereira, candidato a Prefeito nas Eleições Suplementares de 2018 de Laje do Muriaé, e Coligação "Juntos Podemos Mais", pela qual disputou o pleito, bem como em face do candidato a vice-prefeito Lucas Terra Bastos. Também foi incluído no polo passivo outro candidato a Prefeito, José Eliezer Tostes Pinto, e seu vice, José Maria Martins de Castro, bem como a coligação pela qual estes disputaram o pleito.

Segundo a coligação autora, Carlos José, na qualidade de Prefeito interino, teria praticado abuso de poder político e econômico, ante a prática de conduta vedada, e deste modo violou o princípio da isonomia do processo eleitoral, uma vez que buscou beneficiar a candidatura de José Eliezer e José Maria.

É sustentado que Carlos José teria realizado diversas contratações irregulares de servidores para o exercício de cargos comissionados na Prefeitura de Laje do Muriaé e, para tanto, valeu-se de sua condição de Prefeito interino, além de terem notícias de que diversas pessoas teriam sido contratadas pela empresa que recolhe o lixo da cidade, supostamente com finalidade eleitoreira; que Carlos José não teria interesse legítimo de disputar a eleição, mas tão somente auxiliar a dividir os votos da oposição à candidatura de José Eliezer e José Maria e captar votos para eles, mediante distribuição de cargos, contratos e vantagens pessoais; que três dias após a eleição foi editado decreto de crise financeira no Município, por consequência teriam sido realizadas várias exonerações e dispensas, o que demonstraria o uso da máquina pública em favor da candidatura de José Eliezer e João Maria.

a) Da contratação de servidores para o exercício de cargos comissionados na Prefeitura de Laje do Muriaé.

A exordial é fundada no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, que dispõe que o abuso de poder político ou econômico que enseja conduta passível de punição em AIJE é aquele que se reveste de gravidade e, para tanto, deve ser considerado o inciso XVI, do mesmo artigo, incluído pela Lei Complementar nº 135/2010, chamada de Lei da Ficha Limpa:

"XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam" .

O artigo 14, § 9º, da CF/88 traz que o bem jurídico que se busca proteger através da AIJE é a normalidade e a legitimidade das eleições, além de visar assegurar que os candidatos a cargo eletivo concorram em igualdade de

condição, de modo a impedir que aquele que tem acesso ao poder político, já ocupante de cargo eletivo, ou que tem acesso a maiores ou melhores recursos financeiros, possua proeminência na eleição.

Importante frisar que o inciso V do art. 73, da Lei nº 9.504/97, mais especificamente na alínea "a" do inciso V, traz a ressalva de que a regra que traz condutas vedadas é flexibilizada nos casos de nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.

Os autos de nº 122-04.2018.6.19.0112 trataram dos mesmos fatos aqui apurados e tiveram por peça inicial representação ministerial, se encontram apensados no presente feito. Nele foram coligidas provas que coincidem com aquelas produzidas nesta AIJE.

Não há como haver dupla condenação (nestes autos e naqueles de início 122-04), mas, em razão da apensamento, as provas colhidas são válidas para ambos os processos, até porque condizem entre si.

Desta feita, relato a síntese trazida pelo MPE:

"[...] as provas carreadas demonstram que o investigado Casé, enquanto Prefeito interino do Município de Laje do Muriaé, utilizou-se da máquina administrativa em seu favor, realizando diversas contratações e nomeações de servidores para a Prefeitura Municipal, incluindo a nomeação em cargos comissionados para o desempenho de cargos de provimento efetivo e, ainda, nomeações com o propósito de proporcionar a determinados servidores vantagem financeira, já que não exerciam estes qualquer função relacionada ao suposto cargo de assessor de secretaria, importando sua conduta em efetivo potencial para influenciar o eleitorado.

A prática abusiva do representado, mediante a utilização dos chamados cargos em comissão de assessor de secretaria, salta aos olhos, ainda, em razão da nomeação de servidores para tais cargos, sem que, no entanto, exercessem eles quaisquer funções diferentes daquelas próprias dos cargos que já ocupavam.

Conforme apurado, o representado, inclusive quando já candidato, promoveu a nomeação de diversas pessoas em cargos comissionados, cargos este, no entanto, usados, ora para a contratação de servidores para cargos de provimento efetivo ora como meio de distribuição de benesses financeiras para servidores, tudo para promoção de sua candidatura e obtenção de votos".

(...)

O conjunto probatório não leva a outra conclusão, senão a procedência parcial.

III. DISPOSITIVO

À vista do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor nos seguintes termos:

a) imponho ao cidadão Carlos José Freitas Pereira o pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por violação ao disposto no art. 73, § 4º, V, da Lei nº 9.504/97;

b) julgo improcedentes os pedidos em face dos demais investigados (José Eliezer Tostes Pinto, José Maria Martins de Castro e Lucas Terra Bastos).

Processo resolvido pelo mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem custas em razão da natureza da lide.

Ao trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Miracema/RJ, 05 de junho de 2019." (grifamos)

Como se pode perceber dos trechos acima transcritos, é evidente a necessidade de análise das referidas AIJEs. Aparentemente, a mesma conduta aqui imputada foi apreciada pelo magistrado a quo e com desfechos distintos.

Destaca-se, por oportuno, que, ainda que o conceito legal de litispendência exija a identidade de todos os elementos da demanda (partes, causa de pedir e pedido), os fatos imputados na presente ação, à primeira vista, recaem sobre os mesmos pedidos e causa de pedir ali existentes. Assim, na hipótese em apreço, mesmo que o polo ativo e passivo não sejam os mesmos, em todos os feitos consta como investigado o ora recorrente, sobre quem recai a prática dos ilícitos sob análise.

Como cediço, em tais casos, o conceito de litispendência vem sendo mitigado e os Tribunais têm aplicado a "teoria da identidade da relação jurídica", conforme explica Alexandre Câmara:

"Há casos em que se deve aplicar a "teoria da identidade da relação jurídica", segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a res in iudicium deducta foi idêntica à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda". (in, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 470, 10ª edição, Lúmen Júris, 2004).

Ressalte-se que a aplicação da "teoria da identidade da relação jurídica" não é estranha a esta Casa, tendo sido aplicada em alguns julgados, in verbis:

"RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. OBRAS DE CALÇAMENTO E TERRAPLANAGEM REALIZADAS NOS TRÊS MESES ANTERIORES A ELEIÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE VALE COMBUSTÍVEL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. VIOLAÇÃO AO ART. 73, VI DA LEI DAS ELEIÇÕES AFASTADA. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO.

I - Em verdade o fato relacionado à pavimentação de ruas é objeto do Recurso Eleitoral nº 389-37, bem como do Recurso Eleitoral nº 613-72, que abrange além da pavimentação de ruas, obras de terraplanagem, a distribuição gratuita de vale combustível e a participação de veículos de transporte escolar em carreatas políticas. O conceito legal de litispendência exige a identidade de todos os elementos da demanda, a saber: partes, causa de pedir e pedido. Tal conceito, no entanto, vem sendo mitigado pela doutrina, especialmente no que tange à identidade de partes. Em função da segurança no que concerne à prestação jurisdicional formada em relação a um determinado fato imutável na sua natureza, foi reconhecida pela Corte a possibilidade de coisa julgada a respeito de determinados fatos, mesmo ausente a tríplice identidade, principalmente diante da variedade de partes pedindo aplicação de sanções legais em virtude dos mesmos fatos e via de consequência a eventual existência de litispendência quando o julgamento de uma das ações ainda não tivesse transitado em julgado. (...)" (RE - RECURSO ELEITORAL nº 61372 - Bom Jesus do Itabapoana/RJ, Acórdão de 07/04/2014, Relator(a) ABEL FERNANDES GOMES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 074, Data 09/04/2014, Página 11/17)

"Representação. Captação ilícita de sufrágio. Eleições 2010. Desmembramento. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Possibilidade. Inexistência de vínculo entre o representado e as entidades assistencialistas. Não comprovação de conduta específica a ensejar a configuração da captação ilícita de sufrágio. Improcedência do pedido que se impõe.

(...)

5 - Por fim, a decisão havida na AIJE, a qual se reconhece a inexistência de vínculo entre o candidato e o Centro Social, contamina a presente pretensão do Ministério Público Eleitoral, em respeito ao instituto da coisa julgada, fundada, nesta hipótese, na "teoria da identidade da relação jurídica" . Segundo as preciosas lições do Desembargador Alexandre Freitas Câmara, há coisa julgada quando a res in iudicium deducta for a mesma que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda (partes, causa de pedir e pedido). No caso em tela, este órgão colegiado assentou expressamente, quando do julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3961-63, que não se demonstrou o indispensável vínculo fático ou financeiro entre os estabelecimentos mencionados na peça vestibular e o representado. Por tal razão, deve se considerar, em acato ao postulado constitucional da segurança jurídica, imutável e indiscutível, o que já foi objeto de decisão por esse mesmo órgão jurisdicional. (...)" (RP 59.312, Rel. Juiz Luiz Roberto Ayoub, 09/02/2012)

Ora, se o reconhecimento da justaposição de demandas em curso à luz da teoria em comento já impõe a extinção de um dos feitos análogos de modo a eleidir a possibilidade de que venham a ser proferidas decisões conflitantes, com muito mais razão há de ser repelida a coexistência de provimentos judiciais que encerram conclusões diametralmente opostas sobre o mesmo fato, mormente se um deles já se encontra revestido da imutabilidade e da indiscutibilidade próprias à coisa julgada (artigos 502 e 505 do Código do Processo Civil).

Prudente, portanto, uma análise acurada das três demandas, a justificar o incontinenti implemento das providências de que tratam o art. 933, caput, em interpretação conjunta com o art. 938, §§ 1º e 3º, do CPC, convertendo-se o julgamento em diligência, a fim de determinar ao Juízo da 112ª Zona Eleitoral o encaminhamento dos autos da AIJE nº 61-46.2018.6.19.0112 e da AIJE nº 120-34.2018.6.19.0112 a este Tribunal, e o seu posterior apensamento ao presente feito.

Ultimadas as providências acima fixadas, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 17/12/2019. - (a) DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA – Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 136-72.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Diretório Estadual do Rio de Janeiro

ADVOGADO: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann - OAB: 102264/RJ

REQUERENTE: ANTÔNIO PEDRO ÍNDIO DA COSTA, Presidente do Diretório Estadual do PSD

ADVOGADO: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann - OAB: 102264/RJ

REQUERENTE: CYRO BELTRÃO FILHO, Tesoureiro do Diretório Estadual do PSD

ADVOGADO: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann - OAB: 102264/RJ

DECISÃO :

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada, às fls. 2.099/2.105, pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático - PSD, requerendo a reconsideração do despacho de fl. 2.095, no qual foi determinada sua intimação para recolhimento do montante de R\$12.097,57 (doze mil e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Alega, para tanto, que teria sido condenado, por acórdão transitado em julgado, a recolher a quantia de R\$7.222,23 (sete mil e duzentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos) ao Tesouro Nacional, tendo, todavia, o setor técnico deste Tribunal constatado um suposto erro de cálculo.

Destaca a impossibilidade de correção, nesta fase processual, do aludido erro, em razão da formação da coisa julgada.

Aduz "que a decisão está protegida pelos efeitos da coisa julgada, não podendo ser retificada, devendo a determinação de devolução de valores se ater ao comando contido no título executivo" (fl. 2.104).

Por tais motivos, requer "sejam obedecidos os limites fixados no título executivo, devendo ser rechaçada a pretensão de majoração do valor fixado pela decisão já transitada em julgado, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 2.095, pelo o que se devolve a GRU inicialmente expedida" (fl. 2.105).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuidam os presentes autos da prestação de contas do Diretório Estadual do PSD relativas ao exercício de 2013.

Transitou em julgado decisão no sentido da desaprovação das contas da agremiação requerente, determinando-se a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses e o recolhimento da quantia de R\$7.222,23 (sete mil e duzentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 34 da Resolução TSE 21.841/2004, em virtude do uso irregular de recursos do Fundo Partidário, conforme se observa da leitura dos acórdãos de fls. 2.006/2.010 e 2.024/2.031, bem como da decisão monocrática de fls. 2.061/2.066.

Ocorre que, quando da expedição da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, o setor técnico deste Tribunal responsável pela atualização monetária dos recursos a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, constatou possível erro nos cálculos dos valores a serem ressarcidos (fl. 2.077), razão pela qual os autos retornaram ao setor técnico responsável pela análise das prestações de contas, o qual, por sua vez, confirmou a existência de erro no cálculo das despesas realizadas irregularmente com recursos do Fundo Partidário. Eis o teor da manifestação da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (fl. 2.080):

"Após detido exame do documento em referência, às fls. 1.625/1.626, (Anexo II ao Relatório de Diligências nº 45./2016/COCEP), tratando-se de tabela em que são relacionados comprovantes de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, os quais não foram aceitos por estarem em desacordo com a legislação em vigor, verificamos que o valor total apresentado ao final, R\$7.222,23, está incorreto, não havendo qualquer reparo com relação às datas indicadas e os respectivos valores.

O valor correto do somatório, que deve ser recolhido, é R\$12.019,57." (grifos no original)

Por tal motivo, foi proferido o despacho de fl. 2.095, cuja reconsideração é pleiteada, com a determinação de intimação do peticionante para que providenciasse o recolhimento ao erário dos valores corretamente apurados, já atualizados monetariamente.

Frise-se que o fato de ter transitado em julgado acórdão com determinação de recolhimento da quantia indevidamente apurada não afasta a possibilidade de intimação para recolhimento do valor correto, até porque o que ocorreu, no presente caso, foi mero erro material de cálculo consistente no somatório equivocado dos valores constantes da tabela de fls. 1.625/1.626vº.

Isso porque o erro material é passível de correção a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MERO ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de se reconhecer excesso na execução de sentença mesmo após transcorrido prazo para embargos e reconhecimento do pedido por parte do executado.

2. A orientação desta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que o erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo pelo juiz, independentemente de coisa julgada. Precedentes: AgInt no REsp 1.571.408/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/8/2016; AgRg no AREsp 89.520/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/8/2014. Ocorre que esse mesmo Tribunal Superior considera como erro de cálculo, passível de alteração a qualquer tempo, aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material. Precedentes: REsp 1.650.676/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017; AgInt no AREsp 885.425/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/6/2016; REsp 1.176.216/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/11/2010.

(...)" (STJ, AgInt no REsp 1277657/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018; grifo nosso)

E foi justamente o que ocorreu no presente caso: mero erro material de cálculo derivado de simples cálculo aritmético.

Por tais fundamentos, indefiro o requerido às fls. 2.099/2.105.

Intime-se a agremiação requerente do teor desta decisão e para que efetue o recolhimento dos valores corretamente devidos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RJ

Intimações

PROTOCOLO Nº 76/2020

REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES

ADVOGADO: Luis Claudio Carrilho Moraes – OAB: 74183/RJ

Fica INTIMADO(A) o(a) requerente acerca do desarquivamento dos autos do processo de **REPRESENTAÇÃO Nº 230-54.2013.6.19.0000**, conforme requerido no expediente em epígrafe, concedendo-se vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94, e ciente de que os autos encontram-se à disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, na Av. Presidente Wilson, 198, 8º andar, nesta cidade, das 11h às 19h.

Despachos

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 123-68.2017.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, Órgão Diretivo Estadual do Rio de Janeiro

ADVOGADO: Leonardo Militerno da Fonseca - OAB: 159147/RJ

REQUERENTE: FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA, Presidente do Partido

ADVOGADA: Rosiana de Oliveira Leite - OAB: 103025/RJ

ADVOGADA: Flavia Leone Bornier de Oliveira - OAB: 112443/RJ

REQUERENTE: ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA, Tesoureira do Partido

ADVOGADA: Rosiana de Oliveira Leite - OAB: 103025/RJ

ADVOGADA: Flavia Leone Bornier de Oliveira - OAB: 112443/RJ

DESPACHO: Intime-se as partes para apresentação, no prazo comum de 3 (três) dias, de alegações finais, em observância ao art. 40 da Res. TSE nº 23.546/2017.

Rio de Janeiro, 19/12/2019. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA - Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6744-86.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: OLINDINO CERQUEIRA DE SOUZA, Candidato ao cargo de deputado estadual pelo PT

ADVOGADO: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

ADVOGADO: Thiago Anderson Oliveira do Rosário - OAB: 211928/RJ

DESPACHO: Considerando a manifestação do órgão técnico desta Corte (fl. 71) no sentido do atendimento dos requisitos formais previstos na Resolução TSE 23.406/14, devolva-se à Secretaria Judiciária para adoção da medida prevista no artigo 15 da Resolução TRE/RJ 907/14.

Certificado o cumprimento, archive-se.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 09/01/2020. - (a) DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5471-72.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: ISAIAS GOMES FARIA, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PHS

ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FL.27: ERICK SOUZA PEREIRA OAB 114.156/RJ

DESPACHO:

Considerando a manifestação do órgão técnico desta Corte (fl. 46) no sentido do não atendimento dos requisitos formais previstos na Resolução TSE 23.406/14, nada há a prover.

Decorridos 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação da candidata, retornem os autos ao arquivo.

Rio de Janeiro, 06/01/2019. - (a) DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 116-76.2017.6.19.0000

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, órgão de direção estadual

ADVOGADO: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann - OAB: 102264/RJ

ADVOGADO: Renato Ribeiro de Moraes - OAB: 99755/RJ

REQUERENTE: FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES, Presdidente do PP

ADVOGADO: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann - OAB: 102264/RJ

ADVOGADO: Renato Ribeiro de Moraes - OAB: 99755/RJ

REQUERENTE: EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ, Tesoureira Geral do PP

ADVOGADO: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann - OAB: 102264/RJ

ADVOGADO: Renato Ribeiro de Moraes - OAB: 99755/RJ

DESPACHO:

Intimem-se os requerentes para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, demonstrando a sua relevância para o processo, na forma do art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Rio de Janeiro, 16/12/2019. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 131-79.2016.6.19.0000 - CLASSE MS

IMPETRANTE: FERNANDO BARROS DE LIMA

ADVOGADO: Oriwaldo Rocha de Sant'Anna - OAB: 171758/RJ

ADVOGADO: Persio Alves Vitoriano - OAB: 183756/RJ

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - TRE/RJ

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO DA UNIÃO: Advocacia-Geral da União

DESPACHO:

Ciente.

À Secretaria Judiciária para que proceda às anotações e comunicações eventualmente necessárias, tendo em vista tratar-se de procedimento de competência originária desta Corte.

Após, archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 06/01/2020. - DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 119-31.2017.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PATRIOTA - PATRI, Diretório Regional do Rio de Janeiro, antigo Partido Ecológico Nacional - PEN

ADVOGADO: Johnny Ramos Oliveira - OAB: 149662/RJ

REQUERENTE: WALNEY DA ROCHA CARVALHO, Presidente do PATRIOTA no exercício de 2016 (antigo PEN)

ADVOGADO: Leonardo Militerno da Fonseca - OAB: 159147/RJ

REQUERENTE: PAULO CESAR DE SOUZA, Tesoureiro do do PATRIOTA no exercício de 2016 (antigo PEN)

ADVOGADO: Leonardo Militerno da Fonseca - OAB: 159147/RJ

REQUERENTE: ELIANE SANTOS DA CUNHA, Presidente do PATRIOTA

ADVOGADO: Johnny Ramos Oliveira - OAB: 149662/RJ

REQUERENTE: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, Tesoureiro do PATRIOTA

ADVOGADO: Johnny Ramos Oliveira - OAB: 149662/RJ

DESPACHO: Intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo, conforme disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/17.

Rio de Janeiro, 13/01/2020. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 169-57.2017.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL, Diretório Regional do Rio de Janeiro/RJ

ADVOGADO: Tiago de Oliveira Gomes - OAB: 165225/RJ

REQUERENTE: VIVALDO VIEIRA BARBOSA, Presidente do Partido Pátria Livre - PPL, Diretório Regional do Rio de Janeiro/RJ

REQUERENTE: MARCO ANTONIO FONSECA, Secretário de Finanças e Planejamento do Partido Pátria Livre - PPL, Diretório Regional do Rio de Janeiro/RJ

DESPACHO: Em vista da informação prestada pela Secretaria Judiciária às fls. 212, intime-se a agremiação, por meio de seu advogado regularmente constituído para o fim determinado no despacho de fls. 211.

Em relação aos outros dois requerentes, os quais, mesmo devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, decreta-se a revelia dos mesmos, no esteio do artigo 76, §1º, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 13/01/2020. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6473-19.2010.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: CATIA DE PAULA, candidato a deputado federal pelo PMN, sob o nº 3313

ADVOGADA: Amanda Maia Menezes Teixeira - OAB: 227389/RJ

DESPACHO: Considerando a manifestação do órgão técnico desta Corte (fls. 53) no sentido do atendimento dos requisitos formais previstos na Resolução TSE 23.217/10, devolva-se à Secretaria Judiciária para adoção da medida prevista no artigo 12 da Resolução TRE/RJ 753/10.

Certificado o cumprimento, archive-se.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13/01/2020. - (a) DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Atas de distribuição

4ª Ata de Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários

Quarta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, distribuída pela Secretaria Judiciária.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Recurso Eleitoral nº 21-58.2019.6.19.0038

(1)

Procedência : TERESÓPOLIS-RJ (38ª ZONA ELEITORAL - TERESÓPOLIS)

Relator : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - PP, órgão diretivo municipal de Teresópolis

ADVOGADO: Nilton de Oliveira Canto - OAB: 164112/RJ

Recurso Eleitoral nº 32-23.2019.6.19.0027

(2)

Procedência : NOVA IGUAÇU-RJ (27ª ZONA ELEITORAL - NOVA IGUAÇU)

Relator : PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, Diretorio Municipal de Nova Iguaçu

ADVOGADO: Marcio Alvim Trindade Braga - OAB: 141426/RJ

	Distr	Redist	Tot
PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO	1	0	1
GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	Número OAB	
Marcio Alvim Trindade Braga	141426/RJ	(2)
Nilton de Oliveira Canto	164112/RJ	(1)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

ANA LUIZA CLARO DA SILVA

Secretária Judiciária

Coordenadoria de Sessões e Acórdãos

Pauta de Sessão de Julgamento

EDITAL-PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que será julgado no próximo dia **22/01/2020**, a partir das **16 horas**, ou nas sessões ulteriores, o seguinte processo e os porventura adiados:

SESSÃO DE JULGAMENTO

1 - RECURSO CRIMINAL Nº 28-08.2017.6.19.0204

PROTOCOLO: 1106162017

AÇÃO PENAL - Crimes Eleitorais - Crimes contra a Fé Pública Eleitoral - Falsidade Ideológica - Falsificação ou Alteração de Documento Público para Fins Eleitorais - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ (229ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECORRENTE-: MARCIA REGINA DE VASCONCELOS FERREIRA

ADVOGADA-: Tatiana da Silva Pereira França David - OAB: 218846/RJ

ADVOGADO-: Glauco Andre Fonseca Wamburg - OAB: 159577/RJ

ADVOGADO-: Lucas Magalhães de Azevedo - OAB: 222168/RJ

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PAUTA

EDITAL-PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos termos do art. 41, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que será julgado no próximo dia **23/01/2020**, a partir das **16 horas**, ou nas sessões ulteriores, o seguinte processo e os porventura adiados:

SESSÃO DE JULGAMENTO

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 109-55.2015.6.19.0000

PROTOCOLO: 544272015

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE-: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, Diretório Estadual

ADVOGADO-: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

ADVOGADO-: Celso Haddad Lopes - OAB: 116279/RJ

ADVOGADO-: Thiago Anderson Oliveira do Rosário - OAB: 211928/RJ

REQUERENTE-: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, Presidente

ADVOGADO-: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

ADVOGADO-: Celso Haddad Lopes - OAB: 116279/RJ

REQUERENTE-: CARLOS MANOEL COSTA LIMA, Tesoureiro

ADVOGADO-: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Pauta de sessão de julgamento

PAUTA

Processo Judicial Eletrônico - TRE-RJ

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processos em pauta de julgamento

Sessão de 22/01/20 - início às 16h

Processo 0607309-59.2018.6.19.0000

Número de ordem: 1

Órgão julgador: Gabinete da Presidência

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Assunto principal: Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo: ELEICAO 2018 MARIA DE FATIMA QUEIROZ VALLADARES, DEPUTADO FEDERAL

MARIA DE FATIMA QUEIROZ VALLADARES

Advogados: Luis Gustavo Botto Maia - RJ199250, Thiago Rocha Domingues - RJ199596 e Paula Zani de Lemos Cordeiro - SP341085

Terceiros: Procuradoria Regional Eleitoral

Processo: 0605870-13.2018.6.19.0000

Número de ordem: 2

Órgão julgador: Gabinete do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Assunto principal: Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo: ELEICAO 2018 DEYSE LIMA DO NASCIMENTO, DEPUTADO ESTADUAL

DEYSE LIMA DO NASCIMENTO DE JESUS

Advogado: Rodrigo Scarpini Lessa - RJ097654

Terceiros: Procuradoria Regional Eleitoral

Processo: 0606918-07.2018.6.19.0000

Número de ordem: 3

Órgão julgador: Gabinete do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Assunto principal: Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo: ELEICAO 2018 CLARICE DE FREITAS SILVA AVILA, DEPUTADO ESTADUAL

CLARICE DE FREITAS SILVA AVILA

Advogados: Paulo Henrique Teles Fagundes - RJ072474, Nilton Cabral Silva - RJ155657 e Thiago Anderson Oliveira do Rosario - RJ211928

Terceiros: Procuradoria Regional Eleitoral

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

004ª Zona Eleitoral

Intimações

PROCESSO 35-61.2016.6.19.0001 (Protocolo n.º 64.558/2016)

Prestação Anual de Contas – Exercício 2015

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN

REQUERENTE: Maria da Graça Faria de Lara Fortes - Presidente

REQUERENTE: Camila Faria de Lara Fortes - Tesoureiro

ADVOGADO: Lucas Albano Ribeiro dos Santos – OAB/SP 91.538

ADVOGADO: Terezinha Carvalho Dias - OAB/SP 320.922

DESPACHO: Intime-se o Partido para pagamento de forma voluntária do débito no valor de R\$ 1.430,00 (um mil quatrocentos e trinta reais) – a ser atualizado monetariamente -, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução, sendo que a retirada da GRU poderá ser feita no Cartório Eleitoral..

ANA HELENA MOTA LIMA VALLE-Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº: 16-26.2014.6.19.0001 (Protocolo n.º 44.124/2014)

Prestação Anual de Contas - Exercício 2013

REQUERENTE(S): Diretório Municipal do Partido Humanista da Solidariedade - PHS

Luis Antonio Henriques Baptista – Presidente

Marcelli Luisa Henriques Baptista - Tesoureira

ADVOGADO(S): Maurício Fortuna de Freitas – OAB/RS 70.093

Despacho: Intime-se o Partido, na pessoa de seus advogados, para que providencie o recolhimento de R\$ 16.907,84,00 (dezesesseis mil, novecentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, a ser expedida no site da Secretaria do Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - Cadin, nos termos do artigo 60, inciso I, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

ANA HELENA MOTA LIMA VALLE - Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº 29-40.2019.6.19.0004 (Protocolo n.º 10.902/2019)

Prestação Anual de Contas – Exercício 2018

REQUERENTE(S): DEMOCRATAS – DEM

CARLO FERREIRA DE CAIADO CASTRO, Presidente

CÉSAR EPITÁCIO MAIA, Presidente

SIDNEY MEDEIROS FALCÃO, Tesoureiro

ADVOGADO: Salismar Ferreira do Rego – OAB/RJ: 23.232;

Celso Eduardo Thome Rego OAB/RJ 107.453

DESPACHO: Ante a apresentação do instrumento de procuração, com o escopo de privilegiar os princípios do contraditório e ampla defesa, determino nova intimação para oferecimento de defesa e especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 38, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

ANA HELENA MOTA LIMA VALLE - Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº 20-92.2016.6.19.0001 (Protocolo nº 55.857/2016)

Prestação Anual de Contas – Exercício 2015

REQUERENTE(S): Partido Social Cristão – PSC

REQUERENTE(S): LUIZ ROGÉRIO OGNIBENI VARGAS, PRESIDENTE

REQUERENTE(S): EDUARDO LOPES MOURA, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA – OAB/RJ nº 149.775

ADVOGADO(S): ALEXANDRE BORDALLO – OAB/RJ nº 116.336.

DESPACHO: Defiro o pedido de parcelamento do débito apurado, conforme solicitado pelo Partido Social Cristão.

Notifique-se a agremiação partidária que deverá ser comprovado mensalmente o pagamento do débito até o dia 13 de cada mês, ressalvando que a parcela relativa ao mês de janeiro de 2020 poderá ser comprovada até o dia 13/02/2020, sob pena de antecipação do vencimento de todas as parcelas a vencer e prosseguimento da execução.

Publique-se.

Ana Helena Mota Lima Valle – Juíza Eleitoral

005ª Zona Eleitoral

Decisões

Arquivamento

PROCESSO Nº 949-92.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: Antonio Lucas Magalhães

Adv(s). Dr(a). Laercio de Almeida Pereira (OAB/RJ-179744)

DECISÃO

ARQUIVE-SE.

RIO DE JANEIRO, 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL

JUÍZA ELEITORAL

007ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 001/2020

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Edital de Eliminação N. 001/2020 - 007ª Zona Eleitoral

A MMª Juíza Eleitoral, Dra. LUCIANA DE OLIVEIRA LEAL HALBRITTER , torna público que consoante decisão (ID 0726165) do processo nº SEI n. 2019.0.000063840-4, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a Sétima Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 6,74 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos o(s) servidor(es) Alonço B. De Paula, Matrícula n. 09615159 e, como responsável substituta a servidora Heloisa de Castro Lima Côrtes, Matrícula n. 09606135. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada à Juíza Eleitoral, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Alonço B. de Paula, servidor da 007ª Zona Eleitoral - Rio de Janeiro/RJ, preparei o presente edital e eu, Heloisa de Castro Lima Côrtes, responsável substituta, conferi.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2020

Luciana de Oliveira Leal Halbritter

Juíza Eleitoral

Lista de documentos para eliminação – 007ª Zona Eleitoral

Processo SEI nº 2019.0.000063840-4

Item	Código da Tipologia	Tipologia	Prazo de Guarda	Números de Protocolo	Forma da Eliminação (compatível)	Datas- limite
------	---------------------	-----------	-----------------	----------------------	----------------------------------	---------------

					com natureza documento)	a
1	04.01.02.03	Requerimento de Alistamento Eleitoral	Corrente - 1 ano Intermediário - 5 anos		E	De jan/2012 a maio/2013
2	04.01.02.04	Protocolo de entrega de título eleitoral	Corrente -1 ano Intermediário - 5 anos		E	De jan/2012 a maio/2013
3	04.02.02.15	Comunicação de óbito do sistema CADOB	Corrente -1 ano Intermediário - 5 anos	152625/13 152626/13 152627/13 152628/13 152629/13 152630/13 152636/13 152637/13 153496/13 160018/13 164637/13 164638/13 164639/13 164641/13 164642/13 164643/13 164647/13 164644/13 164648/13 164649/13 164650/13 164651/13 177461/13 177462/13 177463/13 177465/13 177466/13 177467/13 177464/13 177469/13 177468/13 177470/13 177471/13		De jan/2009 a maio/2013

			177472/13		
			177473/13		
			180430/13		
			180431/13		
			180432/13		
			180433/13		
			180434/13		
			180435/13		
			182853/13		
			182854/13		
			182855/13		
			182856/13		
			152616/13		
			152615/13		
			152614/13		
			152613/13		
			152612/13		
			152611/13		
			152605/13		
			152604/13		
			152603/13		
			152602/13		
			152601/13		
			152600/13		
			144582/13		
			141954/13		
			141953/13		
			141948/13		
			141947/13		
			141946/13		
			141945/13		
			141944/13		
			141943/13		
			141921/13		
			141920/13		
			141919/13		
			141918/13		
			141917/13		
			141916/13		
			141893/13		
			141892/13		

				141891/13		
				141890/13		
				141889/13		
				141888/13		
				131371/13		
				120631/13		
				120630/13		
				120629/13		
				120628/13		
				120627/13		
				120626/13		
				117964/13		
				117963/13		
				117962/13		
				117961/13		
				117960/13		
				117959/13		
				116084/13		
				113075/13		
				113074/13		
				108089/13		
				108088/13		
				108087/13		
				108086/13		
				108085/13		
				99043/13		
				99042/13		
				99041/13		
				96733/13		
				95676/13		
				95675/13		
				95674/13		
				95673/13		
				95672/13		
				95671/13		
				92972/13		
				92971/13		
				92439/13		
				92438/13		
				90537/13		
				88977/13		

				88976/13		
				88975/13		
				88974/13		
				88973/13		
				88972/13		
				77309/13		
				77308/13		
				77307/13		
				77306/13		
				77305/13		
				69233/13		
				69231/13		
				69234/13		
				69232/13		
				69230/13		
				69229/13		
				69228/13		
				69227/13		
				69226/13		
				69225/13		
				69224/13		
				69223/13		
				53280/13		
				53279/13		
				45800/13		
				45799/13		
				45798/13		
				45797/13		
				45796/13		
				39834/13		
				38891/13		
				38890/13		
				38889/13		
				38888/13		
				38887/13		
				38809/13		
				38808/13		
				38807/13		
				38806/13		
				38605/13		
				38576/13		

				34904/13		
				34903/13		
				34902/13		
				34900/13		
				34898/13		
				34896/13		
				34894/13		
				34901/13		
				34892/13		
				34891/13		
				34890/13		
				34899/13		
				34897/13		
				34895/13		
				34893/13		
				19537/13		
				14527/13		
				14526/13		
				14525/13		
				14524/13		
				14523/13		
				14522/13		
				14521/13		
				14520/13		
				187952/11		
				189817/11		
				187951/11		
				184921/11		
				184920/11		
				181806/11		
				178336/11		
				178337/11		
				178595/11		
				174548/11		
				129128/11		
				166398/11		
				157452/11		
				152756/11		
				153699/11		
				124387/11		
				127000/11		

				127001/11		
				124389/11		
				128041/11		
				124388/11		
				121744/11		
				121745/11		
				120452/11		
				118006/11		
				113875/11		
				116974/11		
				115898/11		
				115899/11		
				115900/11		
				112413/11		
				111001/11		
				112414/11		
				108533/11		
				108535/11		
				108534/11		
				112412/11		
				168074/12		
				448/09		
				447/09		
				436/09		
				425/09		
				424/09		
				423/09		
				422/09		
				421/09		
				420/09		
				419/09		
				418/09		
				415/09		
				413/09		
				412/09		
				406/09		
				405/09		
				404/09		
				403/09		
				378/09		
				377/09		

				376/09		
				371/09		
				370/09		
				367/09		
				366/09		
				333/09		
				315/09		
				314/09		
				310/09		
				317/09		
				309/09		
				303/09		
				300/09		
				278/09		
				272/09		
				271/09		
				270/09		
				Antiga 171 ZE		
				112.129/2013		
				107.082/2013		
				107.081/2013		
				105.449/2013		
				102.229/2013		
				102.227/2013		
				102.228/2013		
				98.848/2013		
				98.847/2013		
				98.846/2013		
				98.154/2013		
				96.697/2013		
				95.916/2013		
				95.915/2013		
				95.914/2013		
				95.913/2013		
				95.110/2013		
				93.708/2013		
				92.463/2013		
				86.437/2013		
				78.374/2013		
				78.375/2013		

				75.898/2013		
				75.897/2013		
				65.120/2013		
				65.119/2013		
				62.464/2013		
				59.781/2013		
				59.780/2013		
				57.298/2013		
				54.968/2013		
				48.987/2013		
				46.533/2013		
				46.530/2013		
				44.730/2013		
				41.667/2013		
				44.725/2013		
				37.766/2013		
				39.401/2013		
				39.014/2013		
				37.770/2013		
				37.768/2013		
				35.493/2013		
				37.767/2013		
				34.122/2013		
				35.494/2013		
				35.495/2013		
				34.123/2013		
				34.121/2013		
				31.886/2013		
				31.885/2013		
				31.884/2013		
				31.883/2013		
				31.882/2013		
				273.332/2013		
				14.459/2013		
				14.458/2013		
				7.795/2013		
4	04.02.08.19	Comunicação de óbito realizada por terceiros	Corrente - 1 ano Intermediário - 5 anos	37164/13	E	De março/2013 a março/2013

5	04.06.01.01	Requerimento de justificativa por ausência às urnas	Corrente - 2 anos Intermediário - não há	281871/2016 281142/2016 281004/2016 280958/2016 280921/2016 280426/2016 280277/2016 279902/2016 279901/2016 279714/2016 279060/2016 279087/2016 279044/2016 278619/2016 278463/2016 278386/2016 278244/2016 278143/2016 278091/2016 277344/2016 277359/2016 277134/2016 277133/2016 277132/2016 274572/2016 274471/2016 274460/2016 274257/2016 274164/2016 274072/2016 273627/2016 273626/2016 273375/2016 274784/2016 274569/2016 273895/2016 271631/2016 272460/2016 272903/2016 272902/2016 272901/2016	De jan/2010 a junho/2016
---	-------------	---	--	---	--------------------------

			272860/2016		
			271665/2016		
			270764/2016		
			271173/2016		
			270671/2016		
			270344/2016		
			270017/2016		
			269522/2016		
			269426/2016		
			269425/2016		
			223903/2016		
			269087/2016		
			268952/2016		
			268701/2016		
			268296/2016		
			267437/2016		
			266876/2016		
			266422/2016		
			266251/2016		
			266250/2016		
			266244/2016		
			265072/2016		
			264786/2016		
			264345/2016		
			263948/2016		
			263713/2016		
			263591/2016		
			263548/2016		
			263166/2016		
			263165/2016		
			263164/2016		
			262999/2016		
			262389/2016		
			262233/2016		
			261589/2016		
			261162/2016		
			260898/2016		
			260610/2016		
			260538/2016		
			260511/2016		
			260498/2016		

				260432/2016		
				260389/2016		
				284384/2016		
				259800/2016		
				259809/2016		
				259695/2016		
				259641/2016		
				259611/2016		
				259263/2016		
				259133/2016		
				258597/2016		
				258167/2016		
				257881/2016		
				257743/2016		
				257640/2016		
				257539/2016		
				257370/2016		
				257512/2016		
				257511/2016		
				257510/2016		
				257334/2016		
				257273/2016		
				256201/2016		
				254648/2016		
				254896/2016		
				254841/2016		
				254749/2016		
				254480/2016		
				254476/2016		
				255413/2016		
				254339/2016		
				254161/2016		
				254159/2016		
				255807/2016		
				253311/2016		
				253310/2016		
				253103/2016		
				253091/2016		
				252071/2016		
				252072/2016		
				251945/2016		

				251773/2016		
				251697/2016		
				251637/2016		
				251491/2016		
				251475/2016		
				251473/2016		
				251203/2016		
				251188/2016		
				250989/2016		
				250988/2016		
				250463/2016		
				250367/2016		
				249087/2016		
				249086/2016		
				248149/2016		
				248630/2016		
				248382/2016		
				247537/2016		
				247390/2016		
				247311/2016		
				247227/2016		
				247101/2016		
				247012/2016		
				246718/2016		
				246923/2016		
				246677/2016		
				246673/2016		
				246395/2016		
				246422/2016		
				246326/2016		
				245608/2016		
				245551/2016		
				245444/2016		
				245484/2016		
				244677/2016		
				243756/2016		
				243499/2016		
				243432/2016		
				244335/2016		
				243324/2016		
				243283/2016		

				243224/2016		
				242726/2016		
				242362/2016		
				241746/2016		
				244083/2016		
				241490/2016		
				236444/2016		
				232866/2016		
				232010/2016		
				231358/2016		
				228892/2016		
				228523/2016		
				226935/2016		
				225284/2016		
				224129/2016		
				223972/2016		
				223192/2016		
				223105/2016		
				221991/2016		
				221449/2016		
				220246/2016		
				219532/2016		
				217657/2016		
				216426/2016		
				215441/2016		
				214011/2016		
				211150/2016		
				210945/2016		
				209963/2016		
				209885/2016		
				209645/2016		
				209671/2016		
				209220/2016		
				218447/2016		
				208069/2016		
				207168/2016		
				205984/2016		
				204379/2016		
				200927/2016		
				199342/2016		
				198634/2016		

			194336/2016		
			193965/2016		
			192393/2016		
			192062/2016		
			190454/2016		
			190017/2016		
			189778/2016		
			189364/2016		
			187477/2016		
			186983/2016		
			186942/2016		
			186855/2016		
			185713/2016		
			185526/2016		
			185200/2016		
			185671/2016		
			184307/2016		
			182579/2016		
			181044/2016		
			181238/2016		
			176207/2016		
			174877/2016		
			172764/2016		
			171663/2016		
			170479/2016		
			169754/2016		
			169420/2016		
			165045/2016		
			160757/2016		
			160214/2016		
			155572/2016		
			145943/2016		
			136812/2016		
			135961/2016		
			133212/2016		
			131209/2016		
			130554/2016		
			129522/2016		
			129492/2016		
			124605/2016		
			123323/2016		

			121195/2016		
			118336/2016		
			117527/2016		
			117544/2016		
			114194/2016		
			107416/2016		
			106244/2016		
			105520/2016		
			104789/2016		
			103035/2016		
			102144/2016		
			101733/2016		
			101426/2016		
			100859/2016		
			100629/2016		
			100453/2016		
			100404/2016		
			99629/2016		
			99333/2016		
			99169/2016		
			98901/2016		
			98854/2016		
			98352/2016		
			98283/2016		
			63871/2016		
			33128/2016		
			30190/2016		
			25873/2016		
			131074/2015		
			123209/2015		
			121289/2015		
			120333/2015		
			119313/2015		
			117764/2015		
			115484/2015		
			112390/2015		
			111153/2015		
			110924/2015		
			110504/2015		
			105045/2015		
			103558/2015		

			96166/2015		
			340462/2016		
			340370/2016		
			340061/2016		
			339799/2016		
			339764/2016		
			339726/2016		
			339486/2016		
			339485/2016		
			339420/2016		
			339419/2016		
			339196/2016		
			338876/2016		
			338569/2016		
			338347/2016		
			338346/2016		
			338345/2016		
			338344/2016		
			338280/2016		
			338103/2016		
			338046/2016		
			337733/2016		
			337197/2016		
			336603/2016		
			336518/2016		
			336266/2016		
			336427/2016		
			336001/2016		
			335994/2016		
			335936/2016		
			335879/2016		
			335807/2016		
			334562/2016		
			334653/2016		
			334626/2016		
			334056/2016		
			333968/2016		
			333854/2016		
			333853/2016		
			333696/2016		
			333256/2016		

			333093/2016		
			333038/2016		
			332960/2016		
			332153/2016		
			332151/2016		
			331912/2016		
			331622/2016		
			331300/2016		
			331221/2016		
			331219/2016		
			330717/2016		
			330716/2016		
			330406/2016		
			330163/2016		
			330162/2016		
			330159/2016		
			330158/2016		
			329960/2016		
			329323/2016		
			329070/2016		
			326488/2016		
			326487/2016		
			326438/2016		
			326005/2016		
			325891/2016		
			325684/2016		
			325781/2016		
			325725/2016		
			325623/2016		
			325424/2016		
			325347/2016		
			325337/2016		
			325295/2016		
			325116/2016		
			325003/2016		
			324742/2016		
			324295/2016		
			324020/2016		
			324019/2016		
			323800/2016		
			323755/2016		

				323595/2016		
				323454/2016		
				323452/2016		
				323451/2016		
				323387/2016		
				323226/2016		
				322995/2016		
				322735/2016		
				322560/2016		
				322504/2016		
				322496/2016		
				322140/2016		
				322132/2016		
				321968/2016		
				321810/2016		
				321337/2016		
				321540/2016		
				321323/2016		
				321270/2016		
				320988/2016		
				320936/2016		
				320707/2016		
				246800/2016		
				323450/2016		
				320677/2016		
				320676/2016		
				320533/2016		
				320512/2016		
				320484/2016		
				320425/2016		
				320311/2016		
				320246/2016		
				320135/2016		
				320134/2016		
				320023/2016		
				320009/2016		
				320105/2016		
				320086/2016		
				319814/2016		
				319564/2016		
				318935/2016		

				318825/2016		
				318789/2016		
				318567/2016		
				318499/2016		
				318481/2016		
				318151/2016		
				317903/2016		
				317881/2016		
				317743/2016		
				317738/2016		
				317540/2016		
				317526/2016		
				317195/2016		
				317080/2016		
				316984/2016		
				316881/2016		
				316521/2016		
				316520/2016		
				316512/2016		
				316464/2016		
				315716/2016		
				315566/2016		
				315084/2016		
				314719/2016		
				314700/2016		
				314667/2016		
				314621/2016		
				314252/2016		
				314008/2016		
				313727/2016		
				313708/2016		
				313621/2016		
				313331/2016		
				313330/2016		
				313329/2016		
				313242/2016		
				312825/2016		
				311984/2016		
				311959/2016		
				311759/2016		
				311424/2016		

			311325/2016		
			311301/2016		
			311307/2016		
			311300/2016		
			311222/2016		
			310518/2016		
			310345/2016		
			310287/2016		
			310263/2016		
			294042/2016		
			293459/2016		
			293191/2016		
			292795/2016		
			292794/2016		
			292236/2016		
			292235/2016		
			291152/2016		
			290552/2016		
			290400/2016		
			290226/2016		
			290012/2016		
			289808/2016		
			289122/2016		
			289004/2016		
			288274/2016		
			288040/2016		
			287747/2016		
			287302/2016		
			286904/2016		
			286735/2016		
			286261/2016		
			286259/2016		
			286258/2016		
			286257/2016		
			286260/2016		
			286214/2016		
			286116/2016		
			285895/2016		
			285773/2016		
			285386/2016		
			284298/2016		

				284149/2016		
				283752/2016		
				283081/2016		
				283080/2016		
				283079/2016		
				282858/2016		
				282857/2016		
				282682/2016		
				282789/2016		
				282165/2016		
				Antiga 171 ZE		
				324.725/2012		
				324.515/2012		
				324.489/2012		
				324.158/2012		
				324.148/2012		
				322.924/2012		
				322.705/2012		
				322.657/2012		
				322.547/2012		
				322.244/2012		
				317.705/2012		
				312.311/2012		
				311.774/2012		
				308.870/2012		
				309.069/2012		
				307.519/2012		
				306.900/2012		
				305.649/2012		
				305.648/2012		
				303.537/2012		
				299.462/2012		
				299.257/2012		
				291.697/2012		
				288.467/2012		
				284.281/2012		
				306.544/2012		
				306.526/2012		
				302.923/2012		
				302.922/2012		

			302.703/2012		
			302.097/2012		
			298.894/2012		
			298.792/2012		
			298.299/2012		
			297.925/2012		
			297.923/2012		
			297.532/2012		
			293.671/2012		
			292.381/2012		
			291.971/2012		
			291.877/2012		
			278.847/2012		
			278.844/2012		
			290.485/2012		
			289.798/2012		
			289.186/2012		
			288.885/2012		
			286.892/2012		
			286.530/2012		
			290.411/2012		
			289.500/2012		
			288.994/2012		
			287.521/2012		
			286.881/2012		
			286.461/2012		
			286.182/2012		
			284.694/2012		
			284.688/2012		
			283.619/2012		
			283.380/2012		
			283.132/2012		
			283.060/2012		
			282.849/2012		
			281.871/2012		
			281.241/2012		
			281.240/2012		
			281.185/2012		
			279.738/2012		
			279.204/2012		
			277.780/2012		

			277.568/2012		
			277.326/2012		
			277.325/2012		
			276.803/2012		
			276.799/2012		
			276.639/2012		
			276.610/2012		
			276.561/2012		
			276.008/2012		
			275.992/2012		
			275.436/2012		
			275.108/2012		
			274.676/2012		
			274.560/2012		
			273.943/2012		
			273.623/2012		
			273.474/2012		
			272.536/2012		
			272.454/2012		
			272.202/2012		
			271.555/2012		
			271.453/2012		
			270.817/2012		
			269.605/2012		
			269.598/2012		
			269.530/2012		
			269.356/2012		
			269.299/2012		
			269.056/2012		
			269.055/2012		
			268.384/2012		
			267.098/2012		
			267.097/2012		
			267.041/2012		
			266.947/2012		
			266.417/2012		
			266.093/2012		
			266.042/2012		
			265.115/2012		
			264.294/2012		
			263.759/2012		

			263.092/2012		
			263.083/2012		
			262.656/2012		
			262.252/2012		
			324.725/2012		
			324.515/2012		
			324.489/2012		
			324.158/2012		
			324.148/2012		
			322.924/2012		
			322.705/2012		
			322.657/2012		
			322.547/2012		
			322.244/2012		
			317.705/2012		
			312.311/2012		
			311.774/2012		
			308.870/2012		
			309.069/2012		
			307.519/2012		
			306.900/2012		
			305.649/2012		
			305.648/2012		
			303.537/2012		
			299.462/2012		
			299.257/2012		
			291.697/2012		
			288.467/2012		
			284.281/2012		
			306.544/2012		
			306.526/2012		
			302.923/2012		
			302.922/2012		
			302.703/2012		
			302.097/2012		
			298.894/2012		
			298.792/2012		
			298.299/2012		
			297.925/2012		
			297.923/2012		
			266.093/2012		

			266.042/2012		
			265.115/2012		
			264.294/2012		
			263.759/2012		
			263.092/2012		
			263.083/2012		
			262.656/2012		
			262.252/2012		
			372.061/2012		
			370.980/2012		
			369.189/2012		
			367.809/2012		
			367.759/2012		
			367.641/2012		
			367.626/2012		
			367.126/2012		
			366.052/2012		
			365.527/2012		
			364.024/2012		
			363.484/2012		
			363.128/2012		
			362.978/2012		
			362.284/2012		
			362.244/2012		
			361.752/2012		
			360.259/2012		
			359.795/2012		
			359.507/2012		
			359.042/2012		
			358.921/2012		
			358.432/2012		
			358.013/2012		
			356.992/2012		
			356.728/2012		
			356.534/2012		
			356.533/2012		
			354.846/2012		
			353.620/2012		
			353.512/2012		
			353.473/2012		
			350.705/2012		

				350.505/2012		
				350.462/2012		
				350.259/2012		
				349.222/2012		
				348.660/2012		
				347.710/2012		
				347.694/2012		
				347.053/2012		
				347.014/2012		
				376.025/2012		
				346.428/2012		
				345.925/2012		
				345.749/2012		
				344.562/2012		
				344.349/2012		
				344.297/2012		
				344.270/2012		
				344.225/2012		
				343.614/2012		
				343.394/2012		
				343.301/2012		
				342.944/2012		
				342.864/2012		
				342.652/2012		
				342.494/2012		
				342.317/2012		
				342.309/2012		
				341.274/2012		
				341.080/2012		
				341.075/2012		
				340.721/2012		
				158.095/2012		
				339.378/2012		
				339.249/2012		
				338.980/2012		
				338.587/2012		
				337.271/2012		
				337.129/2012		
				335.892/2012		
				335.080/2012		
				334.988/2012		

				334.223/2012		
				334.037/2012		
				333.001/2012		
				329.837/2012		
				329.497/2012		
				328.184/2012		
				327.717/2012		
				327.706/2012		
				327.094/2012		
				326.780/2012		
				326.741/2012		
				326.716/2012		
				326.657/2012		
				326.651/2012		
				326.649/2012		
				326.039/2012		
				326.014/2012		
				322.429/2012		
				312.096/2012		
				310.668/2012		
				308.624/2012		
				303.062/2012		
				302.082/2012		
				299.523/2012		
				298.323/2012		
				293.638/2012		
				293.563/2012		
				292.891/2012		
				292.213/2012		
				286.204/2012		
				282.698/2012		
				263.534/2012		
				275.700/2012		
				171000982/10		
				171000974/10		
				171000988/10		
				171000998/10		
				171000977/10		
				171000991/10		
				94.169/10		
				107763/10		

				107764/10		
				179001613/10		
				171001008/10		
				171000990/10		
				171001002/10		
				110301/10		
				171001001/10		
				101.229/10		
				102.901/10		
				113.751/10		
				981/10		
				1910/10		
				171000999/10		
				171000972/10		
				171000973/10		
				171000997/10		
				171001003/10		
				171001004/10		
				171000979/10		
				171001000/10		
				115.452/10		
				171000971/10		
				171000969/10		
				171000971/10		
				1912/10		
				171001006/10		
				171000976/10		
				171000978/10		
				171000980/10		
				171000948/10		
				Antiga ZE171		
				127795/15		
				110525/15		
				100302/15		
				99942/15		
				99627/15		
				81922/15		
				58997/15		
				58998/15		
				57077/15		

			54912/15		
			44135/15		
			45736/15		
			37137/15		
			31901/15		
			27553/15		
			24809/15		
			24808/15		
			24807/15		
			16928/15		
			13678/15		
			6188/15		
			5807/15		
			2665/15		
			1388/15		
			1360/15		
			805/15		
			804/15		
			373/15		
			267866/14		
			267774/14		
			267708/14		
			267644/14		
			267342/14		
			267177/14		
			266621/14		
			266497/14		
			266445/14		
			265945/14		
			265842/14		
			265651/14		
			265038/14		
			264977/14		
			264840/14		
			264803/14		
			264677/14		
			264341/14		
			263853/14		
			263833/14		
			263386/14		
			262341/14		

				261188/14 255683/14 250770/14 224018/14 199215/14 195968/14	
6	06.02.02.08	Requerimento de dispensa de convocação para o serviço eleitoral	2 anos	96344/2016 96259/2016 96122/2016 96820/2016 98099/2016 97903/2016 96961/2016 96688/2016 96659/2016 96345/2016 95641/2016 95013/2016 95732/2016 94945/2016 93914/2016 93518/2016 91394/2016 91527/2016 90519/2016 64784/2016 47127/2016 46862/2016 39914/2016 321118/2016 315252/2016 30421/2016 13315/2016 6733/2016 235393/2014 214650/2014 213088/2014 213053/2014	De agosto/2014 a nov/2016

				211698/2014		
				209372/2014		
				199551/2014		
				196084/2014		
				199274/2014		
				199160/2014		
				195582/2014		
				195644/2014		
				195383/2014		
				195297/2014		
				194437/2014		
				192305/2014		
				192104/2014		
				189906/2014		
				176041/2014		
				173332/2014		
				171079/2014		
				169245/2014		
				167592/2014		
				167261/2014		
				166039/2014		
				166011/2014		
				166005/2014		
				128277/2014		
				124865/2014		
				330492/2016		
				326672/2016		
				311139/2016		
				291519/2016		
				284711/2016		
				284024/2016		
				283154/2016		
				Antiga ZE171		
				158393/15		
				150462/15		
				126655/15		
				136419/15		
				105183/15		
				99887/15		
				98207/15		

				94264/15		
				86268/15		
				70521/15		
				70520/15		
				62315/15		
				61274/15		
				37571/15		
				37457/15		
				32876/15		
				28456/15		
				22689/15		
				14966/15		
				11197/15		
				9725/15		
				6309/15		
				5062/15		
				424/15		
				263890/14		
07	06.05.02.03	Cadernos de Votação	8 anos		E	Eleições 2010

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2019

Alonço B de Paula
Chefe do Cartório

029ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 01/2020

O Exm^o. Dr. MARCELO MACHADO DA COSTA, Juiz Titular desta 29ª Zona Eleitoral, torna sem efeito o edital de Ciência de Eliminação de Documentos, sem numero, publicado, equivocadamente, no DJE/RJ nº 011, de 16/01/2020, página 15. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Savio Augusto Maria Fatima do Rosario Rodrigues, servidor da 029ª Zona Eleitoral – Petrópolis/RJ, preparei o presente edital e conferi.

Petrópolis, 16 de janeiro de 2020

MARCELO MACHADO DA COSTA

JUIZ ELEITORAL DA 29ª ZE/RJ

055ª Zona Eleitoral

Despachos

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 37-58.2019.6.19.0055

Requerentes: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado(s): SEBASTIÃO RODRIGUES PINTO NETO – OAB N 87.521

DESPACHO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório de Diligências, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, podendo juntar documentos.

Em 15 de janeiro de 2020.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Partidárias - Anual Exercício de 2018

PROCESSO Nº 81-14.2018.6.19.0055

Requerente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Advogado: JULYANA VON MATTER DE AVILA, OAB/RJ 142534

DESPACHO RETIFICADOR

Em vista da informação acima, com fulcro no artigo 494, I, do Novo Código do Processo Civil, em complementação a decisão de fls. 62, DETERMINO a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses, a contar a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do trânsito em julgado da sentença, na forma do § 6º do artigo 77 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Visando garantir a ampla defesa e o contraditório, o prazo de recurso da sentença passará a correr da publicação do presente.

Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquite-se.

Em 15/01/2020.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 28-33.2018.6.19.0055

Requerentes: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado(s): SEBASTIÃO RODRIGUES PINTO NETO – OAB N 87.521

DESPACHO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório de Diligências, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, podendo juntar documentos.

Em 15 de janeiro de 2020.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício de 2017

PROCESSO Nº 13-30.2019.6.19.0055

Requerente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado(s): LUCIA BENEDITA LAURINDO – OAB/RJ 51.846

SENTENÇA

Pelo exposto, diante da ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise das contas e da inércia do partido político para sanar tal situação, declaro NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Democrático - PSD, exercício de 2017, com fulcro no art. 46, IV, b, da Resolução-TSE nº 23.546/2017 e aplico a sanção prevista no art. 48 da citada Resolução-TSE, determinando a suspensão do Fundo Partidário, com perda de novas cotas pelo tempo em que o Partido em questão permanecer omissos.

Em 15/01/2020.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 79-44.2018.6.19.0055

Requerentes: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PODE - PODEMOS

Advogado(s): BRUNO CAPETO – OAB/RJ 92952, TANIA MARIA NOBREGA SA – OAB/RJ 100.544 E THIAGO MARTINS DAS NEVES – OAB RJ 171.655

SENTENÇA

Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do Diretório Municipal do PARTIDO PODEMOS, nas

eleições de 2018, na forma do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, determinando a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses, a contar do primeiro dia do ano seguinte ao do trânsito em julgado da presente decisão.

Maricá, 15/01/2020.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 34-40.2018.6.19.0055

Requerentes: DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Advogado: FLAVIO RIBEIRO DE ARAÚJO CID - OAB RJ 1.214-B

SENTENÇA

Ante o exposto, acolho integralmente a manifestação do Ministério Público e, com fulcro no III, b, art. 46 da Resolução TSE nº 23.546/2017, Julgo DESAPROVADA a presente prestação de contas do Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, Diretório Municipal de Maricá/RJ, relativa ao exercício 2017.

Maricá, 15/01/2020.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

075ª Zona Eleitoral

Decisões

AP 3-54.2017.6.19.0249 - INTIMAÇÃO

Processo nº: 3-54.2017.6.19.0249

Protocolo nº: 81.717/2017

Classe Processual: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público

Réus: Isabela Nunes Mayerhofer e Paulo Ferreira Siqueira

Advogado: Fernando de Aquino Laterça OAB/RJ 187.990

DECISÃO

Levando-se em conta que em grau de recurso o TRE/RJ reformou a sentença absolutória desta ZE para condenar o réu Paulo Ferreira Siqueira esta zona eleitoral não tem competência para modificar ato decisório de instância superior por mera petição do interessado. O requerimento de fls. 320 deverá ser apresentado diretamente ao TRE/RJ.

Intime-se o condenado do teor da presente decisão para que no prazo de 15 dias apresente sua pretensão ao órgão

da justiça eleitoral competente (TRE-RJ), sendo certo que sua inércia importará na consequência legal prevista para o descumprimento de medidas despenalizadoras (PRD).

Campos dos Goytacazes, 14 de janeiro de 2020.

Leonardo Cajueiro D'Azevedo
Juiz Eleitoral substituto – 75ª ZE/RJ

Intimações

PC 19-74.2019 - Exercício Financeiro 2018 - DC

Processo nº: 19-74.2019.6.19.0075

Protocolo nº: 9.897/2019

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente(s): Partido Democracia Cristã - DC

Luis Alexandre Caldas Bacelar - Presidente

Advogados: Rodrigo Stellet Gentil – OAB/RJ 128.561 e Luis Alexandre Caldas Bacelar – OAB/RJ 183.082

DESPACHO

Intime-se os requerentes do Partido Democracia Cristã – DC, através de seu patrono e pelo DJE, para se manifestar acerca do parecer conclusivo no prazo de três dias.

Campos dos Goytacazes, 15 de janeiro de 2020.

Leonardo Cajueiro D'Azevedo
Juiz Eleitoral Substituto – 75ª ZE/RJ

091ª Zona Eleitoral

Editais

Pedido de regularização da omissão na prestação de contas do exercício 2015

Processo 6000002-04.2020.6.19.0091

Pedido de regularização da omissão na prestação de contas do exercício 2015

Requerente: Diretório Estadual do Patriota

EDITAL Nº 05/2020

FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 32, §4º, da Lei nº 9.096/95 e art.45, I, da Res. TSE nº 23.546/2017, o Diretório Estadual do Patriota informou ao Juízo da 91ª Zona Eleitoral, conforme declaração apresentada, que o órgão diretivo municipal não movimentou recursos de qualquer natureza no exercício 2015.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o excelentíssimo juiz expedir e publicar o presente edital para que, no prazo de 3 (três) dias, qualquer interessado apresente impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro.

Dado e passado neste município de Barra Mansa aos dezessete dias de janeiro de 2020. Eu, Eduardo Corrêa Puello Teixeira, analista judiciário, digitei e assino o presente edital.

Eduardo Corrêa Puello Teixeira

Analista Judiciário

093ª Zona Eleitoral

Sentenças

Ação Penal: 9-44.2017.6.19.0093

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Bruno Barbosa da Silva

Advogado: Marcelo Teixeira Rocha – OAB/RJ nº 106.533

SENTENÇA

Trata-se de ação penal deflagrada em face de BRUNO BARBOSA DA SILVA, pela prática do delito tipificado no art. 39, §5º, inc. III da Lei nº 9.504/97.

Realizada audiência preliminar, o réu aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 46/47). Contudo, em razão do não cumprimento dos termos acordados (fl. 65), foi oferecida denúncia em face do réu (fls. 68/69), a qual foi recebida por este Juízo (fl. 73).

Determinada a citação do réu, este apresentou resposta à acusação às fls.87/88.

Designada audiência especial (fl. 99), foi proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a qual foi aceita pelo réu (fls. 103/104).

Após, foram certificados os periódicos comparecimentos do réu, para fins de controle e verificação quanto ao cumprimento dos termos acordados (fls. 108, 114, 117, 120, 123, 126, 129, 132, 135, 139, 142, 148 e 153).

À fl. 155-v, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção da punibilidade, haja vista o cumprimento integral das condições para suspensão condicional do processo.

É o relatório. Decido.

Conforme logrou-se apurar no bojo dos presentes autos, houve a devida prestação jurisdicional, tendo em vista que o réu aceitou e cumpriu integralmente os termos da proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em audiência especial.

Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BRUNO BARBOSA DA SILVA, nos moldes do art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos.

Barra do Pirai, 19 de dezembro de 2019.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI BATISTA SAIDLER

Juíza Eleitoral

106ª Zona Eleitoral

Sentenças

PROCESSO No 2019.0.000025198-4- REVISÃO DO ELEITORADO- ITAOCARA/ RJ

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral estabeleceu a revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos no município de Itaocara, nos termos da Res. TRE/RJ nº 1.093/2019, no período de 05 de junho a 01 de dezembro de 2019.

Houve a publicação do Edital nº 06/2019, com ciência total ao eleitorado quanto ao procedimento revisional em questão, inclusive no que concerne às suas consequências para aqueles que se abstiverem de comparecer.

Outrossim, as assessorias de comunicação do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional fizeram ampla divulgação da revisão biométrica nos meios de comunicação e internet.

No curso dos trabalhos revisionais, além dos servidores regularmente lotados neste Cartório Eleitoral, contou-se com o auxílio de 04 (quatro) atendentes contratados, utilizando-se o endereço da Zona Eleitoral para atendimento aos eleitores.

No final dos trabalhos, realizou-se a juntada do relatório, contendo 1.396 (hum mil, trezentos e noventa e seis) eleitores passíveis de cancelamento por falta de comparecimento ou por persistirem dúvidas quanto ao seu domicílio eleitoral (anexo único).

Os autos foram com vista ao MPE, que verificou a regularidade do processo de revisão do eleitorado e opinou pelo cancelamento das inscrições identificadas como irregulares e daquelas cujos eleitores não compareceram ao processo de revisão.

É o relatório.

O presente processo de revisão de eleitorado obedeceu às regularidades formais e está adequadamente instruído.

Diante do exposto, conforme *caput* do art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/2003, determino o cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram ao processo revisional, bem como daqueles que não lograram provar seu domicílio eleitoral, constantes do relatório de inscrições canceláveis disponível na página do TRE/RJ na internet (www.tre-rj.jus.br >> serviços ao eleitor >> cadastramento biométrico >> inscrições canceladas por revisão de eleitorado), e considero revisadas todas as demais inscrições.

Ao Cartório Eleitoral para encaminhamento à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro do arquivo em formato .pdf acessível da relação das inscrições que serão canceladas no município, com vista à disponibilização na página do TRE/RJ na internet (www.tre-rj.jus.br >> serviços ao eleitor >> cadastramento biométrico >> inscrições canceladas por revisão de eleitorado), para fins de cumprimento do art. 74, § 1º, I e § 2º da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Publique-se a presente sentença no DJERJ.

Após, intime-se o MPE.

Itaocara, 20 de janeiro de 2020.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral

107ª Zona Eleitoral

Despachos

DESPACHO

Processo nº 433-78.2016.6.19.0107.

Espécie: Representação

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. José Heitor Boechat, OAB/RJ 137.271

Representado: ANTONIO BUSSADE JUNIOR

Advogado: Dr. José Heitor Boechat, OAB/RJ 137.271

Representado: RUITER OROSALVO MUNIZ ROSA

Advogado: Dr. Marcionílio Guizarra, OAB/RJ 121.508

Representado: ALTAMIRO BATISTA CARDOSO

Advogado: Dr. Elan Rodrigues, OAB/RJ 32.874

DESPACHO (fls. 70):

Defiro o requerido. Desarquive-se o processo RP 433-78 e, após, junte-se a presente petição. Concedo vista dos autos por 10 dias ao requerente.

Publique-se.

Itaperuna, 16 de janeiro de 2020

JOSÉ ROBERTO PIVANTI

Juiz da 107ª Zona Eleitoral

PROCESSO 48.28.2019.6.19.0107

Requerentes: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB/SÃO JOSÉ DE UBÁ e outros

Espécie: Prestação de Contas Anuais – exercício 2018

Advogado: Celso Huylem da Silva Mello (OAB/RJ 189.675)

Despacho fls.39:

Reitero o despacho de fl. 36 e DETERMINO prazo de 03 (três) dias para manifestação.

Notifique-se.

Em, 16/01/2020.

José Roberto Pivanti

Juiz Eleitoral da 107ª Z.E.

147ª Zona Eleitoral

Decisões

NOTÍCIA-CRIME Nº 18-04.2018.6.19.0147

ADVOGADO: TADEU LIMA FIGUEIREDO PAIM – OAB/RJ 165.477

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando que o(a) indiciado(a) aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público Eleitoral e que não consta em sua Folha de Antecedentes Criminais a prática de outros delitos, HOMOLOGO a transação penal para que surta seus legais efeitos, ficando o(a) indiciado(a) ciente de que não haverá novo benefício igual a este dentro do prazo de cinco anos, na forma do art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95 e que, de acordo com o RE 602072 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em caso de descumprimento do acordo, poderá ser ajuizada ação penal pelo Ministério Público.

Oficie-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para os fins do art. 76, §§ 4º e 6º, da referida Lei.

Publique-se.

Intime-se a indiciado(a) para que cumpra os termos do acordo.

Proceda-se às anotações no livro pertinente.

Comande-se o ASE 388.

148ª Zona Eleitoral

Decisões

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO : 197-35.2011.6.19.0148

REPRESENTANTE: "SIGILOSO"

REPRESENTADO;"SIGILOSO"

NATUREZA :JUDICIAL - CIVIL

ADVOGADO(S): PAULO HENRIQUE DE MELLO OAB/RJ 98.746

DECISÃO [FLS 365] : “ (...) Com razão o MPE, sendo assim acolho, a promoção do I. membro do *Parquet* e **DECLARO** o cumprimento da condenação.

PRI.

Anote-se o ASE 612 no cadastro eleitoral do Representado.

Registre-se o pagamento no livro de multas.

Dê-se ciência ao MPE.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Magé, 09 de Janeiro de 2020.

VITOR MOREIRA LIMA

Juiz Eleitoral

158ª Zona Eleitoral

Editais

CITAÇÃO DANIEL DE ALMEIDA MELLO - RP 7-05.2019.6.0158

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU

Rua Dr. Mário Guimarães, 968 – Prédio dos Juizados Especiais Cíveis – Anexo Fórum

Nova Iguaçu - CEP: 26255-230

Tel.: 2763-1837.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 001/2020

PRAZO DE 20 DIAS:

Processo: 7-05.2019.6.19.0158

Natureza: Representação

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: DANIEL DE ALMEIDA MELLO

A Exma. Sra. Mônica de Holanda Daibert, Juíza Titular da 158ª Zona Eleitoral do Estado do Rio De Janeiro, por nomeação, na forma da lei, e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de citação que por parte do Ministério Público Eleitoral foi proposta, perante este juízo, Representação em face de DANIEL DE ALMEIDA MELLO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital fica o Representado acima - CPF 091.473.467-95, citado por força do despacho a seguir transcrito:

“... Determino a citação do representado DANIEL DE ALMEIDA MELLO, na forma editalícia, para os fins previstos, por meio de publicação no DJE/RJ, além da fixação do mesmo no quadro de Avisos desta 158ª ZE/RJ, pelo prazo de 20 (Vinte) dias, por 03 (Três) tentativas, nos termos dos arts. 256 e 257 do Novo CPC.”

Assim mandei expedir o presente edital de citação, por meio do qual fica o Sr. DANIEL DE ALMEIDA MELLO CITADO para, querendo, oferecer defesa, por meio de advogado devidamente constituído ou Defensor Público Federal, dentro do prazo de 20 (Vinte) dias, sob pena de continuidade do processo, independentemente de seu comparecimento.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado do Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando os mesmos cientes de que este juízo funciona no seguinte endereço e horário: Rua Dr. Mário Guimarães, 968 – Prédio dos Juizados Especiais Cíveis – Anexo Fórum - Nova Iguaçu - CEP: 26255-230, funcionamento de 11:00 às 19:00h.

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos dezesseis dias do mês de janeiro de 2020, Eu, Waldenyr dos Santos, Técnico Judiciário – Mat. 09606098, digitei o presente, que vai assinado pela Exmª Sra. Juíza Eleitoral.

Mônica de Holanda Daibert

Juíza Eleitoral

184ª Zona Eleitoral

Intimações

REPRESENTAÇÃO nº 98-51.2018.6.19.0184

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral

REPRESENTADO: Marcelino Carlos Dias Borba

Advogado: Thômas Edson Cortês Coelho – OAB/RJ nº 207.980

Advogado: Nayara de Lima Nicolau – OAB/RJ nº 222.376

REPRESENTADO: Leandro Ribeiro de Almeida

Advogado: Thômas Edson Cortês Coelho – OAB/RJ nº 207.980

REPRESENTADO: Partido Verde – PV

Advogado: Giovani Vieira Guimarães – OAB/RJ nº 168.797

Advogado: Mário Luiz Leonel Antoniêto – OAB/RJ nº 183.165

INTIMAÇÃO

De ordem, fica cientificado o representado PARTIDO VERDE, por seus patronos, da emissão do boleto referente à quarta e última parcela da multa arbitrada nos autos, com vencimento em 31/01/2020, encontrando-se disponível no cartório da 184ª Zona Eleitoral/RJ para retirada e pagamento.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

186ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº. 004/2019

A Doutora RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO, Juíza Eleitoral da 186ª Zona Eleitoral, município de São João de Meriti-RJ, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Resolução TRE/RJ nº 1.093/2019,

TORNA PÚBLICO QUE:

Art. 1º. A Revisão do Eleitorado no Município de São João de Meriti/RJ, sob responsabilidade do Juízo da 186ª Zona Eleitoral, será realizada no período de 12 de agosto de 2019 a 14 de fevereiro de 2020, de acordo com o disposto nas Resoluções TSE nº 21.538/2003 e 23.440/2015.

Art. 2º. Ficam convocados todos os eleitores cujas inscrições encontram-se em situação “Regular” ou “Liberada” no

cadastro eleitoral, inscritos até 28 de setembro 2015, no município de São João de Meriti/RJ, a comparecerem, pessoalmente no posto revisional de São João de Meriti/RJ, situado na Avenida Presidente Lincoln 911, no Posto Revisional, situado na Avenida Presidente Lincoln, 440, Bloco 3 – Térreo (Fundos), e nos cartórios da 88ª Zona Eleitoral, 89ª Zona Eleitoral, 187ª Zona Eleitoral, situados na Avenida Presidente Lincoln 911, Lojas J, V, N / TU, e no cartório da 186ª Zona Eleitoral, situado na Avenida Presidente Lincoln, 440, Loja, a fim de proceder à revisão de sua inscrição eleitoral, com coleta de dados biométricos, e confirmar seu domicílio.

§ 1º. O não comparecimento do eleitor ou a não comprovação do seu domicílio eleitoral, referido no caput deste artigo, implicará no cancelamento de sua inscrição, sem prejuízo das sanções penais e legais cabíveis, acaso seja constatada irregularidade.

§ 2º Não serão cancelados, na forma do § 1º deste artigo, os eleitores:

I – que tenham requerido operação de alistamento, revisão ou transferência, já identificados biometricamente no respectivo Município, a partir de 29 de setembro de 2015.

II – que já tenham em seu cadastro registro de identificação biométrica, validada pelo TSE;

III – que realizarem operação de transferência, no período de abrangência da revisão do eleitorado previsto no artigo 1º deste Edital;

IV – que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código indicativo de deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais; e

V – cujos dados biométricos, oriundos de banco de dados mantidos por outros órgãos (DETRAN/RJ), tenham sido aproveitados, nos termos dos arts. 17 e 18 da Res. TSE nº 23.440/2015, e validados, através da votação nas eleições gerais de 2018;

§ 3º. A Revisão Biométrica será realizada nos Cartórios Eleitorais e Postos Revisionais, de segunda a sexta, das 10:00h às 19:00h. Aos sábados, o atendimento ocorrerá somente nos Postos Revisionais, que funcionarão das 09:00 às 15:00 horas. Durante o recesso forense, de 20/12/2019 a 06/01/2020, o atendimento ocorrerá apenas nos Postos revisionais, nos seguintes dias: 20/12/2019, 26/12/2019, 27/12/2019, 02/01/2020, 03/01/2020 e 06/01/2020, no horário de 12:00 as 18:00 horas; e no dia 04/01/2020, no horário de 09:00 as 15:00 horas. Não haverá plantão nos demais dias do referido recesso.

Art. 3º. O eleitor convocado deverá apresentar, nos termos do Provimento TRE/RJ nº 11/2018:

I - Conta de luz, de água, de gás, de telefone fixo ou móvel, de internet, nota fiscal ou envelope de correspondência, desde que emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE;

II - Correspondência expedida por pessoa jurídica, como: fatura de cartão de crédito, boleto de cobrança de plano de saúde, cobrança de multa de trânsito, condomínio, financiamento imobiliário, TV por assinatura ou a cabo, dentre outros, desde que emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE;

III - Carnê de cobrança de IPTU ou de ITR do ano corrente, ou, se ainda não tiverem sido emitidos, o do ano anterior, para fins de comprovação do vínculo patrimonial com o município;

IV - Contrato de locação original, desde que esteja dentro do prazo de vigência da locação;

V - Escritura de propriedade de imóvel;

VI - Declaração de residência emitida por associação de moradores ou por entidade similar;

VII - Declaração de Imposto de renda relativo ao último ano calendário com o respectivo recibo de entrega;

VIII - Contracheque emitido ou expedido nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE, carteira de trabalho com regular anotação do vínculo de trabalho ou de estágio, para fins de comprovação do vínculo profissional e comunitário do requerente;

IX- Mensalidade escolar ou declaração de matrícula do requerente ou de filho do requerente em estabelecimento de ensino fundamental, médio ou superior ou de educação infantil, contendo nome completo, filiação, tempo em que está matriculado, emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE, para fins de comprovação do vínculo comunitário.

Parágrafo único. Na comprovação de domicílio, basta a apresentação do documento, dispensada a retenção de cópia, à exceção de situações especiais que demandem outras providências.

Art. 4º. No presente processo revisional, serão observados os seguintes procedimentos:

a) efetuada conferência dos dados contidos no cadastro eleitoral com os documentos apresentados pelo eleitor e constatada a regularidade de sua situação, serão colhidas sua fotografia (digitalizada) e, por meio de leitor óptico, as suas impressões digitais dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, e assinatura digitalizada;

b) ainda que não haja alteração dos dados do eleitor existente no cadastro, na data do requerimento, será utilizada a operação de revisão.

Art. 5º. Se, no cadastro eleitoral, figurar mais de uma inscrição “Liberada” ou “Regular” em nome do mesmo eleitor, apenas uma delas será considerada revisada, determinando-se o cancelamento da outra inscrição.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o título eleitoral em poder do eleitor, referente à inscrição que exigir cancelamento, será recolhido e inutilizado.

Art. 6º. Concluídos os trabalhos de revisão, será proferida sentença determinando o cancelamento das inscrições dos eleitores, conforme disposto no art. 2º, § 1º, deste Edital.

§ 1º Os partidos políticos, devidamente constituídos, poderão acompanhar e fiscalizar os trabalhos da revisão do eleitorado (art. 67, da Resolução TSE n. 21.538/03).

§ 2º A determinação de cancelamento da inscrição não exclui a adoção de medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, em situação de duplicidade ou pluralidade ou quando haja indícios de ilícito penal a exigir apuração.

§ 3º O cancelamento das inscrições de que trata o caput deste artigo somente será efetivado após homologado o processo de revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 7º. Contra a sentença à qual se refere o art. 6º, caberá, no prazo de 3 (três) dias, contados da sua publicação, interpor o recurso previsto no artigo 80 do Código Eleitoral, aplicáveis as disposições dos artigos 266 e 267 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. No recurso contra a sentença a que se refere o caput deste artigo, deverá ser especificada a inscrição questionada, relatados fatos e indicadas provas, indícios e circunstâncias, embasadores da alteração pretendida.

Art. 8º. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico-DJE, afixar no local de costume, bem como divulgar na imprensa escrita e falada e em órgãos locais públicos do município. Eu, Anderson Felix do Nascimento, Chefe de Cartório da 186ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

São João de Meriti, 16 de janeiro de 2020.

RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO

Juíza Eleitoral da 186ª ZE/RJ
* Republicado

204ª Zona Eleitoral

Despachos

DESPACHO

Processo: 40-54.2014.6.19.0001

Natureza: Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: JORGE SANFINS ESCH

Advogado (a): Rosiana de Oliveira Leite – OBB-RJ 103025

...intime-se o réu para apresentação das alegações finais no prazo legal.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2019.

RUDI BALDI LOEWENKRON

JUIZ ELEITORAL

234ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 20/2020

EDITAL Nº 02/2020

O Doutor Fábio Marques Brandão, Juiz da 234ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que a relação dos eleitores agrupados em duplicidade ou pluralidade de inscrições na Coincidência n.º 1DRJ1902704190 está disponível no cartório desta Zona Eleitoral, nos termos do art. 35 da Res. TSE n.º 21.538/03. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em dezessete de janeiro de dois mil e vinte. Eu, Lucimar Pellegrini Silva, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2020.

Fábio Marques Brandão

Juíza Eleitoral da 234ª ZE/RJ

Portarias

PORTARIA Nº 01/2020

O Doutor FÁBIO MARQUES BRANDÃO, Juiz da 234ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras lotadas nesta 234ª Zona Eleitoral LUCIMAR DA ROSA PELLEGRINI SILVA, matrícula TRE/RJ 9604094, como responsável e, EDUARDA DE OLIVEIRA DA SILVA, Chefe de Cartório, matrícula TRE-RJ 01206042, como responsável substituta pela eliminação dos documentos descritos na Lista de Documentos para Eliminação constante dos autos do Processo nº 2019.0.000065804-9.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2020

Fábio Marques Brandão

Juiz Eleitoral

243ª Zona Eleitoral

Decisões interlocutórias

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº0600006-07.2019.6.19.0243 /243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: #- MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: SIGILOSO

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, objetivando a quebra do sigilo fiscal de **SIGILOSO**, em razão de suposta doação de recursos acima do limite permitido pela Lei nº 9.504/97 nas Eleições de 2018.

É certo que o sigilo fiscal é garantia constitucional, estabelecida pelo art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, o comando constitucional não é absoluto, porquanto em determinadas situações autoriza-se a mitigação do rigor do referido princípio. Sendo assim, o afastamento do sigilo fiscal poderá ser decretado por requisição judicial, de acordo com o artigo 198, § 1º, I, do CTN, desde que seja necessário para a preservação do interesse público em detrimento do privado, ou haja indícios de práticas ilícitas que seu conteúdo possa revelar.

Essa é a hipótese dos autos. Verificado, por meio de investigação preliminar, o descumprimento do art. 23, §1º, da Lei 9.504/97, faz-se necessário investigar o valor dos rendimentos brutos do Representado, o que apenas pode ser conseguido pela quebra do sigilo fiscal.

ISTO POSTO, acolho a medida requerida e DECRETO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL de **SIGILOSO**, determinando a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, o valor dos rendimentos brutos declarados pelo Representado no ano calendário de 2017, os valores totais que doou para campanhas eleitorais nas Eleições 2018 e o valor doado em excesso.

Por se tratar de representação subsidiada por dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais recai sigilo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA, com supedâneo no art. 24, §2º da Res. TSE n.º 23.398/13. Anote-se onde couber.

CITE-SE O REPRESENTADO para que apresente defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 22, I, "a", da LC 64/90.

Após, voltem conclusos.

P. R. I.

GISELE GUIDA DE FARIA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº0600005-22.2019.6.19.0243/243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: SIGILOSO

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, objetivando a quebra do sigilo fiscal de **SIGILOSO**, em razão de suposta doação de recursos acima do limite permitido pela Lei nº 9.504/97 nas Eleições de 2018.

É certo que o sigilo fiscal é garantia constitucional, estabelecida pelo art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, o comando constitucional não é absoluto, porquanto em determinadas situações autoriza-se a mitigação do rigor do referido princípio. Sendo assim, o afastamento do sigilo fiscal poderá ser decretado por requisição judicial, de acordo com o artigo 198, § 1º, I, do CTN, desde que seja necessário para a preservação do interesse público em detrimento do privado, ou haja indícios de práticas ilícitas que seu conteúdo possa revelar.

Essa é a hipótese dos autos. Verificado, por meio de investigação preliminar, o descumprimento do art. 23, §1º, da Lei 9.504/97, faz-se necessário investigar o valor dos rendimentos brutos do Representado, o que apenas pode ser conseguido pela quebra do sigilo fiscal.

ISTO POSTO, acolho a medida requerida e DECRETO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL de **SIGILOSO**, determinando a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, o valor dos rendimentos brutos declarados pelo Representado no ano calendário de 2017, os valores totais que doou para campanhas eleitorais nas Eleições 2018 e o valor doado em excesso.

Por se tratar de representação subsidiada por dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais recai sigilo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA, com supedâneo no art. 24, §2º da Res. TSE n.º 23.398/13. Anote-se onde couber.

CITE-SE O REPRESENTADO para que apresente defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 22, I, "a", da LC 64/90.

Após, voltem conclusos.

P. R. I.

Gisele Guida de Faria

Juíza Eleitoral

256ª Zona Eleitoral

Despachos

EXECUÇÃO FISCAL Nº 51-94.2014.6.19.0256

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL – SECCIONAL CABO FRIO/RJ

EXECUTADO: NICACIO DOS SANTOS GONÇALVES

Advogado: Ariana Silva Porto, OAB/RJ nº 176.574

Advogado: Wanderson Carvalho Santos, OAB/RJ nº 146.692

DESPACHO: "Intime-se a parte para se manifestar sobre o valor do bem a ser leiloado."

Cabo Frio, 13/12/2019.

JANAINA PEREIRA POMPOSELLI

Juíza Eleitoral

Sentenças

AÇÃO PENAL Nº 40-70.2011.6.19.0256

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: JORGE SILVA DE SOUZA

Advogado: DR. TATIANA MENDES DE SOUZA, OAB/RJ nº 151.113

SENTENÇA: "(...) Conheço dos embargos, uma vez que tempestivos, acolhendo-os em parte, para fazer constar da sentença, o seguinte:

(...) A presente ação penal versa sobre a apuração do crime eleitoral previsto no artigo 350 da Lei nº 4737/65, não se cuidando de feito complexo, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais).

Expeça-se a certidão de crédito em favor da advogada dativa.

Intime-se. (...),

ratificando-se os demais termos da sentença. (...)"

Cabo Frio, 16/12/2019.

JANAINA PERERIA POMPOSELLI

Juíza Eleitoral em exercício

AÇÃO PENAL Nº 43-25.2011.6.19.0256

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: JORGE SILVA DE SOUZA

Advogado: Dr^a. Gislaine da Silva Rocha, OAB/RJ nº 213.715

SENTENÇA: “(...) Conheço dos embargos, uma vez que tempestivos, acolhendo-os em parte, para fazer constar da sentença, o seguinte:

(...) A presente ação penal versa sobre a apuração do crime eleitoral previsto no artigo 350 da Lei nº 4737/65, não se cuidando de feito complexo, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Expeça-se a certidão de crédito em favor da advogada dativa.

Intime-se. (...),

ratificando-se os demais termos da sentença. (...)”

Cabo Frio, 16/12/2019.

JANAINA PERERIA POMPOSELLI

Juíza Eleitoral em exercício